

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Mariana Cereza Zago

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Mariana Cereza Zago

Monografia apresentada como requisito parcial
de Conclusão de Curso para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito, sob orientação da
Prof.^a Ma. Gisele Caversan Beltrami Marcato.

Presidente Prudente/SP

2017

ZAGO, Mariana Cereza.

A Crise de Representatividade no Estado Democrático de Direito/Mariana Cereza Zago: - Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 2017.

Nº de folhas: 76.

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2017.

1. Ciências Políticas. I. A Crise de Representatividade no Estado Democrático de Direito

A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Gisele Caversan Beltrami Marcato
Orientadora

Glauco Roberto Marques Moreira
Examinador

João Victor Mendes de Oliveira
Examinador

Presidente Prudente,

O maior castigo para aqueles que não se interessam por política, é que serão governados pelos que se interessam.

Arnold Toynbee

Dedico este trabalho aos meus pais,
verdadeira razão da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por todas as bênçãos que incansavelmente me concede. Por ter me capacitado com sabedoria e ter me dado forças para a elaboração deste trabalho, pois certamente sem Sua presença em minha vida nada disso seria possível. Por acreditar em mim quando nem eu mesma acreditava.

Agradeço a minha família, especialmente aos meus pais, Heitor e Sonia e a minha irmã Iolanda, por todo o amor e apoio em tudo que faço. Por serem meu sustento e guia nos momentos difíceis e a verdadeira alegria dos meus dias.

Aos meus velhos amigos que compreenderam minha ausência nos últimos meses e me incentivaram para a conclusão deste trabalho. Aos que tive o privilégio de conhecer durante minha vida acadêmica, por partilharem deste mesmo sonho comigo.

A minha querida orientadora Gisele Caversan Beltrami Marcato, pela paciência e dedicação desde o princípio deste trabalho, por ter depositado sua confiança em mim e não ter medido esforços para me auxiliar. Minha escolha não poderia ter sido melhor, muito obrigada, por tudo.

Por fim, também agradeço a minha banca examinadora, professores Glauco Roberto Marques Moreira e João Victor Mendes de Oliveira, os quais tenho enorme admiração e gratidão por terem aceitado o convite de fazerem parte deste momento tão importante da minha vida.

RESUMO

O presente trabalho analisa a Crise de Representatividade no Estado Democrático de Direito, em razão do inconformismo popular presente na sociedade brasileira quanto ao atual cenário político e a ineficácia dos próprios institutos políticos. Em primeiro plano foram abordados alguns pontos importantes quanto a democracia, tais como; sua origem histórica, características fundamentais e análise conceitual, além de trazer um estudo mais aprofundado quanto as cinco teorias da democracia de acordo com a classificação do professor Fernando de Brito Alves, no que se refere ao Liberalismo, Igualitarismo Liberal, Igualitarismo, Democracia Agregadora e Democracia Deliberativa. Adiante, foi apresentada a relação existente entre democracia e os direitos fundamentais, inclusive abordando sob o viés da Constituição Federal de 1988, bem como um estudo acerca dos sistemas eleitorais vigentes em nosso ordenamento jurídico, a sistemática procedimental do financiamento de campanhas políticas no Brasil, uma análise expositiva e crítica sobre o mecanismo do voto com vistas a efetivação da democracia e ainda a problemática presente no chamado mandato representativo quanto a relação representante *versus* representados. A partir de tais informações, foram levantadas possíveis soluções buscando-se reverter o atual cenário da crise de representatividade, como as Audiências Públicas, Conselho de Políticas Públicas, Orçamento Participativo e o Portal da Transparência.

Palavras-chave: Democracia. Crise de representatividade. Participação popular. Direitos Políticos.

ABSTRACT

The present research analyzes the Crisis of Representativeness in the Democratic State of Law, because of popular nonconformity present in the Brazilian society regarding the current political scenario and the inefficiency of the political institutes. First of all were some important points about democracy, such as; its historical origin, fundamental characteristics and conceptual analysis, in addition to bringing a more in-depth study of the five theories of democracy according to the classification of the professor Fernando de Brito Alves, regarding the Liberalism, Liberal Equalitarianism, Equalitarianism, Aggregating Democracy and Deliberative Democracy. Ahead, the relationship between democracy and fundamental rights was presented, discussing under the bias of the Federal Constitution of 1988, as well as a study about the electoral systems present in our legal system, the procedural systematics of the financing of political campaigns in Brazil, an expositive and critical analysis on the voting mechanism with a view to the realization of democracy and also the issue present in the so-called representative mandate regarding the representative versus represented relation. From such information, possible solutions were suggested to reverse the current scenario of the representative crisis, such as Public Hearings, Public Policy Council, Participatory Budget and Transparency Portal.

Keywords: Democracy. Crisis of representativeness. Popular participation. Political Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 TEORIAS DA DEMOCRACIA.....	10
2.1 Liberalismo	11
2.2 Igualitarismo Liberal	14
2.3 Igualitarismo	17
2.4 Democracia Agregadora.....	19
2.5 Democracia Deliberativa	21
3 DEMOCRACIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	24
3.1 A Democracia Sob o Viés da Constituição Federal de 1988	25
3.1.1 Os sistemas eleitorais	29
3.1.2 O financiamento de campanhas	36
3.1.3 O voto.....	39
3.2 Mandato Representativo	44
3.3 Representantes X Representados	48
4 A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE E A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA..	52
4.1 Atual Conjuntura Política do Brasil	53
4.2 Possíveis Soluções:	58
4.2.1 Audiências públicas.....	58
4.2.2 Conselho de políticas públicas	62
4.2.3 Orçamento participativo.....	65
4.2.4 Portal da transparência	68
5 CONCLUSÃO	70
BIBLIOGRAFIA	72

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa enfocou em analisar alguns aspectos que envolvem a chamada Crise de Representatividade no Estado Democrático de Direito, para buscar esclarecimentos inerentes a efetivação da própria democracia e apresentar quatro possíveis soluções para tal sistemática política em que o Brasil se insere. A pesquisa foi realizada através do estudo teórico de conceitos, teorias, evoluções históricas de nosso sistema político democrático e de institutos presentes no ordenamento jurídico, estabelecendo relações com a atualidade, para tanto foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, uma vez que partiu da análise histórica para análise de premissas menores. Além do mais, o referencial teórico-metodológico utilizado foi a pesquisa bibliográfica em livros de filosofia, ciência política, direito constitucional, direito eleitoral e legislação, tendo como principal doutrinador referencial Fernando de Brito Alves.

Como fator diretamente ligado a vida de todos os cidadãos, o estudo do tema se mostra extremamente necessário e urgente frente ao rumo que o país tem tomado com decisões contrárias a vontade do povo, decisões essas que colocam cada vez mais em risco a relação entre Representantes e Representados e enfraquece o sistema democrático quanto a aplicação de direitos tidos como fundamentais.

O principal objetivo deste trabalho foi fomentar a discussão do tema na atualidade com análise de institutos e conceitos de direito constitucional, político, eleitoral e filosófico para construir um senso crítico e consequentemente estabelecer mecanismos de participação política democrática com o fito de solucionar a crise instaurada no setor político de representação.

No primeiro capítulo em que está cindido este trabalho, foram realizadas considerações acerca da origem e aspectos da democracia com base na liberdade e na igualdade (pois sem elas, não há de se falar em democracia), além de ter sido apresentada as cinco teorias da democracia divididas por Fernando de Brito Alves em dois grupos. O primeiro grupo abrange as chamadas teorias substantivas que possuem maior carga de valores substantivos de justiça, encontrando-se assim, o Liberalismo, Igualitarismo Liberal e o Igualitarismo. O segundo grupo é o das teorias adjetivas de circunstâncias procedimentais, inserindo-se a democracia agregadora e democracia deliberativa. Desse modo foram

estudadas suas semelhanças e diferenças quanto ao modo de aplicação, tempo, momentos históricos, e ideais defendidos por cada uma dessas teorias.

No segundo capítulo foi abordada inicialmente a relação existente entre democracia e os direitos fundamentais, esclarecendo que não possuem o mesmo significado e origem, porém juntas atribuem os direitos necessários para uma vida digna ao cidadão juntamente de suas liberdades, restando-se demonstrada a intenção do legislador constituinte em elevar a democracia à status de direito fundamental. Neste ponto também foi abordado que em razão do Brasil ser um país de modernidade tardia nenhuma das cinco teorias explicitadas se mostram compatíveis por completo com a situação política peculiar instaurada, porém o Igualitarismo Liberal idealizado por Ronald Dworkin e John Rawls possibilita a base para a construção de uma teoria compatível. Adiante, adentrando ao estudo de temas de representação, foi realizada uma abordagem sobre os Sistemas Eleitorais e Financiamento de Campanhas, além de apresentar a importância do voto como mecanismo de efetivação da democracia e problemáticas acerca do Mandato representativo e a relação Representantes X Representados (principal controvérsia instaurada na crise de representatividade).

Por fim, o último capítulo foi destinado unicamente em apresentar uma análise de institutos já presentes em nosso ordenamento jurídico, mas que hoje não estão sendo utilizados da maneira como deveriam, para possibilitar uma resolução a crise de representatividade, que é o principal objetivo deste trabalho. Essas possíveis soluções somente serão utilizadas para esse fim se forem tomadas iniciativas de políticas de informação e conscientização ao próprio povo brasileiro quanto ao seu poder frente a esses mecanismos, conscientizando-os de que são os verdadeiros detentores do poder e os únicos capazes de apresentar respostas democráticas.

2 TEORIAS DA DEMOCRACIA

A princípio, para um melhor e aproveitável entendimento das cinco teorias da democracia, é preciso fixar conceitos e delimitações explicativas sobre a origem e, acepção da palavra *democracia*.

Partindo da premissa de Abraham Lincoln, segundo ele, é o “governo do povo, pelo povo, para o povo” (GOUVEIA, 2013, s.p), mas isso não é tudo, a democracia está muito além de uma forma de governo no mundo onde o poder político é exercido pelo povo (diferenciando-se da forma aristocrática e, da monarquia, por exemplo). Segundo José Gomes Canotilho (2003) apud Fernando de Brito Alves (2013, p. 37) democracia vai muito mais além do que um método ou técnica de eleição e destituição pacífica dos governantes pelos governados, ela é um impulso dirigente, que, no contexto constitucional, significa sempre democratização da democracia.

Ao analisar nossa história constitucional podem-se vislumbrar traços de democracia por toda história, através das intensas lutas para enfim, adotarmos como direito, um sistema de organização política avançada, como é a democracia. Por democracia entende-se que é a verdadeira essência; o real significado que está por trás do Estado Democrático de Direito que, desde a promulgação da nossa Constituição Federal no ano de 1988 vivemos no Brasil.

No sentido de conceituar democracia, Fernando de Brito Alves (2013, p. 21) vai muito mais além, para ele democracia é sobretudo, uma filosofia:

Sempre partindo do pressuposto de que a democracia não pode ser compreendida como um mero regime de governo, ou como uma teoria eleitoral da verdade, mas como uma “filosofia, um modo de viver, uma religião.

No que tange ao momento histórico – origem – a democracia se deu primeiramente na Grécia Antiga, mas especificamente na cidade estado de Atenas, por volta dos séculos IV e V a.c., uma vez que essa tinha seu governo nas mãos de tiranos que utilizavam a força e a violência para dominar o poder e, assim, buscar interesses unicamente próprios, então a democracia para aquele povo se fez revolucionária naquele momento da história (FRANCA, 2011, s.p). A democracia como origem (ou seja, democracia direta, clássica – onde as decisões eram

tomadas em assembleia, somente era possível em Estados extremamente pequenos), apesar de significar “governo do povo”, de democracia não tinha quase nada, pois, não eram todas as pessoas que eram tidas como verdadeiros cidadãos e que, assim, poderiam participar politicamente das decisões públicas. Por exemplo, os escravos, mulheres, estrangeiros e crianças eram excluídos e, não tinham direitos de se quer ao menos opinar na direção política dessa cidade-estado, ficando claro assim que este significado de democracia para aquele momento era deturpado.

A democracia na história ocidental não encontra um conceito específico e de unânime aceitação (mesmo que a ideia central de todos eles seja a participação política do povo), fato é que todos encontram como base a “liberdade e a igualdade”, pois sem elas não há de se falar em democracia. Vai de modelo de pensamento, a direito fundamental, talvez aí esteja fixada sua grande importância de se estudar.

Assim, depois de lançar essas premissas introdutórias para um estudo mais adequado, entende-se que as teorias da democracia (liberalismo, igualitarismo liberal, igualitarismo, democracia agregadora e democracia deliberativa) possuem uma incumbência que vai além de questionar modelos de governo político, pois, abordam princípios de justiça substantiva, como bem explanado por Fernando de Brito Alves, em sua obra “Constituição e Participação Popular”. Ele divide as teorias da democracia em dois grupos: o primeiro é nomeado como sendo as *teorias substantivas*, pois elas possuem uma maior carga de valores substantivos de justiça, encontrando-se o liberalismo, igualitarismo liberal e igualitarismo. O segundo grupo em que ele divide as teorias é denominado de *teorias adjetivas*, uma vez que elas reúnem sua importância em circunstâncias procedimentais, sendo então a democracia agregadora e deliberativa.

2.1 Liberalismo

A primeira teoria a respeito da democracia que será abordada neste trabalho é o chamado *Liberalismo*. A origem dessa teoria, teve seu marco durante o século XVII na Europa, havendo como seu precursor e, principal expoente o pensador e filósofo John Locke, na Inglaterra. Mas até então essa teoria abrangia tão somente o *liberalismo político*.

Não se limitando somente à Locke, já no século XVIII os trabalhos do filósofo escocês Adam Smith teve significativa importância para o fortalecimento das ideias em busca da defesa da liberdade (não somente política, mas agora também *econômica* – ideia de livre mercado, liberalismo econômico).

O termo liberalismo significando livre iniciativa (livre poder de decidir e agir) foi sedimentado em torno do mundo contemporâneo, quando o ideal de democracia estava sofrendo resistência, vinculado à ideia de igualdade (nesse momento somente entendida como igualdade política e civil). De acordo com Miguel Reale (2005, p. 26) em sua obra “O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias” foi assim que surgiu a dade “democracia liberal” que, segundo ele, logo entrou em situação de conflito com o socialismo de Karl Marx, que seria uma nova forma de conceber a igualdade em seu sentido primordialmente econômico. Deste modo, como consequência de inúmeras contradições e complementariedades, inclusive sob influência das duas grandes guerras mundiais fez surgir a chamada democracia social.

Miguel Reale conclui seu raciocínio de maneira didática afirmando que [...] “Fica, assim, esclarecido que a democracia antecede ao liberalismo, assim como a democracia liberal precede a socialdemocracia.” (REALE, 2005, p. 27).

Segundo a doutrina de Fernando de Brito Alves, a teoria política do liberalismo pode ser cindida em duas fases; uma que é caracterizada pelo estatismo e, outra pelo individualismo. Esta última encontra-se em crise na história mundial no momento em que a burguesia se afirma como grupo/população, estipulando um segundo momento do pensamento liberal.

Retomando, como dito anteriormente, o Liberalismo defende o direito que todos possuímos de liberdade, não só política, mas também econômica. Para essa linha de pensadores, as pessoas são livres para fazerem o que bem entenderem na regulamentação de suas vidas (seja social ou economicamente falando) e o Estado não pode interferir, uma vez que é ele quem dá essa liberdade ao povo na maioria das vezes (SANTIAGO, s.a, s.p). Com isso, as pessoas buscavam um paralelo entre seus valores pessoais (dentro da sua liberdade) e o restante da sociedade.

Além de alcançar a liberdade, os pensadores do liberalismo também visavam à defesa de igualdade entre os indivíduos, primeiro eles seriam livres para posteriormente serem iguais entre si, nessa lógica.

Os pensamentos dos teóricos clássicos liberais John Locke e Adam Smith fixam a premissa de que o Estado necessita de uma regulamentação, mas que esta não se dá pelo soberano (fruto do Leviatã, de Thomas Hobbes) e sim, pelo trabalho que deve ser dividido ao longo da sociedade como um todo. Eles lutavam para sair do modelo absolutista que vigorava em quase toda a Europa naquele momento, onde era Deus que legitimava o Rei como seu representante para governar a terra.

Para que não ocorresse desordem (ou crise, como estamos chamando atualmente), Thomas Hobbes já dizia que a representação pelo soberano é volátil, tendente a sacrificar o princípio da liberdade na busca da efetivação da igualdade. De outro modo, entende-se que ao dizer que a representação é volátil, ela pode ir do Estado para o povo, mas tem que necessariamente retornar para o Estado e para os seus mecanismos, pois, senão ela tende a desordem política e social.

Nas palavras de Fernando de Brito Alves (2003, p. 59), em sua obra *Constituição e Participação Popular*:

Do ponto de vista das instituições, o liberalismo, em sentido lato, consolidou a liberdade como principal vetor moral da vida pública, distinguindo as liberdades públicas positivas das liberdades públicas negativas.

Ele vai além e, explica o que entende por essas liberdades públicas (2003, p.59):

As primeiras, consistiriam em abstenções obrigatórias oponíveis contra o Estado ou a sociedade considerada enquanto coletividade distinta do titular desse direito, enquanto as segundas seriam prestações, de modo que o modelo de cidadania liberal se constrói, conjugando esses dois grandes grupos de direitos/liberdades.

Para que o liberalismo seja uma teoria da democracia, é importante estabelecer que estes não são sinônimos (apesar de caminharem no mesmo sentido), a democracia não é nada mais que a origem do poder político na sociedade. Mesmo com suas diferenças conceituais, o traço em comum entre ambas é o reconhecimento da liberdade (mesmo que em concepções diversas).

Diferenciando especificamente democracia de liberalismo como conceitos, Fernando de Brito Alves (2013, p. 69) comenta:

A democracia liberal não significa outra coisa que “a adição de princípios democráticos, como o sufrágio universal, aos valores pré-democráticos do constitucionalismo e do “governo limitado”. O liberalismo dessa forma reclama a si o *status* de sucessor histórico dialético da democracia. Vale lembrar que democracia e constitucionalismo não significam a mesma coisa, embora possuam pontos cambiáveis. O constitucionalismo nasce em decorrência da reivindicação das oligarquias anglo-francesas. Democracia e constitucionalismo tiveram de se assimilar mutuamente um processo histórico bastante ambíguo e complexo.

A teoria liberalista que trazia limitações ao poder político (liberdades e direitos individuais) predominou durante quatro séculos, pois, foi no início do século XX com as Revoluções Industriais e a Primeira Guerra Mundial que foi perdendo suas forças.

2.2 Igualitarismo Liberal

Partindo de uma rápida análise do termo *Igualitarismo Liberal*, por óbvio, relaciona os ideais de igualdade e de liberdade. Essa teoria é uma das mais importantes da democracia do modelo substantivo (consoante a divisão feita por Fernando de Brito Alves, como dito alhures) e teve como seus maiores idealizadores os nomes de Ronald Dworkin e John Rawls.

As desigualdades, sejam elas econômicas e/ou sociais somente podem ter amparo se tais desigualdades existirem em decorrência das próprias decisões e escolhas das pessoas que estão em desigualdade.

Outros filósofos (como Immanuel Kant e Aristóteles) separaram liberdade de igualdade para formar a base do fundamento político e jurídico, afirmando existir o antagonismo entre elas com bastante clareza, uma vez que ao garantir prioritariamente, por exemplo, a liberdade do indivíduo, por óbvio acarretará em contrassenso, uma desigualdade social e econômica. Do mesmo modo em que, ao priorizar a igualdade social entre os mesmos indivíduos, será necessário também restringir a liberdade destes.

Dworkin com sua teoria, trabalhou para demonstrar que os ideais de igualdade e liberdade não são opostos, mas sim complementares, através de (re)estabelecer, (re)analisar os ideais consagrados pelo Liberalismo. Ao pregar por igualdade, Dworkin não se refere em distribuir igualmente as mesmas medidas de auxílio para todos os indivíduos em sociedade, pois aí aumentaria

proporcionalmente também a desigualdade, mas ele prega por distribuir oportunidades para que se chegue ao chamado bem-estar (em igualdade).

Como bem explanado por Darlei Dall’Agnol (2005, s.p) em seu artigo denominado “O Igualitarismo Liberal de Dworkin”:

Dworkin, ao inverter a visão do liberalismo tradicional e da versão rawlsiana deste, pretende defendê-lo da acusação de que ele protege interesses individuais em detrimento do bem-estar social. Por isso, Dworkin considera a igualdade o motor do liberalismo. Por subordinar os direitos individuais à idéia de igualdade de respeito e consideração, a teoria política de Dworkin precisa ser denominada de "igualitarismo liberal", e não simplesmente ser conhecida como uma versão, entre outras, de liberalismo.

Ao dizer que igualdade e liberdade individual não são opostas, ao passo que elas se complementam, Dworkin critica as teorias do bem-estar exprimidas principalmente pelo chamado *Utilitarismo*. Por utilitarismo entende-se que o bem-estar geral deve estar acima do bem-estar individual, pois a busca dos utilitaristas baseia-se na premissa da felicidade geral, e isso Dworkin não concorda como justificativa para as políticas públicas, pois a explicação do bem-estar geral é feita sobre a noção de igualdade.

Um exemplo clássico deste modelo é a adoção de algum tipo de políticas públicas que visem aumentar o salário mínimo, criar condições de melhorias financeiras e econômicas para a população em geral (sem exceção), e para ele, isso não está correto, pois essa política pública deve aumentar e melhorar a vida e condições dos menos favorecidos – hipossuficientes, criando um padrão mínimo que os igualem (ou se aproximem ao máximo) aos demais. Por isso que o direito a igualdade é para ele o direito mais fundamental e, dele é que deriva consequentemente a liberdade individual.

Darlei Dall’Agnol (2005, s.p) no mesmo artigo acima mencionado considera que,

A filosofia política de Dworkin parece ser algum tipo de *liberalismo idealizado*. Isso quer dizer o seguinte: teoricamente, parece não haver realmente conflito entre liberdade e igualdade, mas nas práticas das economias capitalistas, nas quais o seu igualitarismo liberal encontra seu lugar natural, há certamente um antagonismo entre esses ideais políticos. Por isso, autores como Rawls, ao darem prioridade para as liberdades e imediatamente reconhecerem que elas produzem desigualdades sociais, parecem ser mais realistas. Portanto, ao colocar a igualdade como fundamento do liberalismo, Dworkin é levado a aceitar, em primeiro lugar, um conceito meramente formal de igualdade (igual respeito e consideração)

e, em segundo, tipos de igualdade mais substantivos (de recursos, de oportunidades etc.), mas que ainda estão longe de satisfazerem uma versão mais radical de igualitarismo.

Assim, arrematando o raciocínio acerca do igualitarismo liberal de Dworkin, as desigualdades (sejam elas sociais ou econômicas) presentes em toda sociedade, podem existir de modo justificado se, estas resultarem das próprias opções de tais indivíduos e não das circunstâncias em que estão inseridos.

Para Rawls, a concepção de justiça em consenso geral é oriunda de princípios (referentes à própria Justiça) que são criados pela sociedade em situação original de igualdade/semelhança para regularem as regras em acordo, pois todos terão que seguir, tendo então como situação de origem, o chamado estado de natureza. Como exemplo, vejamos o que diz Rawls (1930, p. 31):

Um sistema social justo define o escopo no âmbito do qual os indivíduos devem desenvolver seus objetivos, e oferece uma estrutura de direitos e oportunidade e meios de satisfação pelos quais e dentro dos quais esses fins podem ser equitativamente perseguidos. A prioridade da justiça se explica, em parte, pela aceitação de que os interesses que exigem a violação da justiça não têm nenhum valor.

Quanto aos princípios da justiça de Rawls, Fernando de Brito Alves comenta (2013, p. 76):

Para uma compreensão adequada do pensamento de Rawls ao discutir que princípios fundarão o conceito de justiça, os indivíduos deverão de estar acobertados pelo “véu de ignorância”: todos desconhecem, nessa posição inicial, as condições às quais estarão submetidas na vida em sociedade. Isto é, desconhecem, *a priori*, todos os detalhes de sua posição na sociedade. Ignoram seu sexo, condições sociais, inteligência, descendência, classe social, capacitação técnica, beleza etc.

Assim, esses indivíduos responsáveis por discutir e legitimar os princípios de justiça estão amparados, como dito alhures, pelo “véu da ignorância”. Tais indivíduos se preocupariam então com a defesa do mínimo necessário para todos em uma sociedade democrática, sendo a defesa da liberdade (política, de expressão, de pensamento etc).

Ao pregar por igualdade, Rawls não descarta a situação que determinadas desigualdades devem ser reconhecidas pela sociedade, pois é da essência do homem querer ser melhor do que seu semelhante (na medida em que já se encontrava em posição de igualdade), e aqueles mesmos indivíduos que elegeram o princípio da liberdade como sendo o primordial de justiça, deveriam

resolver essa desigualdade - que é gerada naturalmente. Essa desigualdade no estudo de Rawls tem caráter utilitário na busca do convívio adequado e justo da vida em sociedade.

Nas palavras de Fernando de Brito Alves (2013, p. 80):

O primeiro princípio de justiça exige que as regras que definem as liberdades básicas sejam aplicadas igualmente a todos, de forma a permitir a mais abrangente liberdade compatível com uma igual liberdade para todos. O segundo princípio insiste em que cada pessoa se beneficie das desigualdades permissíveis na estrutura básica.

Por fim, a democracia sob o viés da teoria igualitarista liberal deve ser entendida como a estrutura que envolve todo o debate e discussão para a tomada de decisões, na solução das desigualdades enfrentadas pela sociedade como um todo.

2.3 Igualitarismo

Ao contrário do que foi anteriormente abordado neste trabalho acerca do Liberalismo e Igualitarismo Liberal, agora passemos a tratar da teoria do *Igualitarismo*, ainda no âmbito das teorias substantivas da democracia.

Considerando essa teoria entende-se que a mesma “ataca” a existência de divisões em classes da nossa sociedade (sejam elas econômicas, de gênero, de crenças, culturais, política, sociais e etc) que acarretam as inúmeras desigualdades existentes no mundo de hoje, uma vez que é natural do ser humano, desde o seu nascimento fazer parte de grupos/comunidades no qual ele se identifica.

No âmbito da filosofia política, o Igualitarismo é uma forma de pensamento que preza a igualdade e os direitos de oportunidades para todos os indivíduos inseridos na sociedade, seja ela política, social e/ou econômica. O direito pela liberdade começou a ser mais discutido e desejado a partir da Revolução Francesa no ano de 1789 que teve como seu lema “*Liberdade, Igualdade e Fraternidade*”¹.

¹ Conteúdo retirado da matéria intitulada “Os ideias da Revolução Francesa e o Direito Moderno”. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI137338,41046-Os+ideais+da+Revolucao+Francesa+e+o+Direito+moderno>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

Existem pelo menos duas maneiras de se pensar à Igualdade: a Igualdade formal, que tem a ver com a forma/circunstância das instituições, ela seria a igualdade que todos temos perante a lei (o que preconiza, por exemplo, no nosso artigo 5º da Carta Magna), esse tipo de igualdade segundo a doutrina é compatível com o liberalismo clássico. O segundo tipo de igualdade é a material ou substantiva, onde as pessoas necessitam serem iguais em aspectos materiais, econômicos, de recursos... Oferecendo dificuldades ao liberalismo clássico, pois igualdade econômica/riqueza pode não significar o mesmo para todas as pessoas da sociedade, na medida em que elas são diferentes (possuem desejos e ambições diferentes).

Assim, neste contexto, tem-se o entendimento de que segundo as palavras da renomada historiadora Ellen Wood (s.a) apud Fernando de Brito Alves (2013, p. 86): “democracia significa o que seu próprio nome diz, qual seja, o governo ‘pelo povo’, ‘em nome do povo’ ou ‘pelo poder do povo’, mas também pode significar a reversão do governo de classes”. Pois, quando a sociedade encontra-se dividida em razão das suas desigualdades existentes, os que se encontram em situação desfavorecida tendem a exigir e praticar atos (muitas vezes em desconformidade com as próprias regras) para mudar suas posições em nome de “igualdade”.

Considerando que atualmente a democracia está em crise (e por isso, é objeto de estudo desse presente trabalho), seria necessário uma análise para (re)criar, (re)estudar os problemas que acarretaram e as possíveis (seriam mesmo possíveis?) soluções para essa crise que tem-se enfrentado hoje na representação.

Nas palavras de Fernando de Brito Alves (2013, p. 90):

Os igualitaristas que derivam suas ideias diretamente das reflexões de Marx (e não do marxismo posterior) sugerem que, na democracia, o Estado político desapareça, e que a busca pela democracia e pela essência do político constituam uma única tarefa.

Com isso, os termos *Equidade* e *Igualdade* devem ser diferenciados nessa teoria. Tem-se como exemplo de equidade a situação em que aos mais ricos (que se encontram em uma posição de classes com maior quantidade de recursos daqueles que estão abaixo) o Estado deva dar menos recursos para que todos atinjam uma realidade de equilíbrio. Por outro lado, o Igualitarismo retira dos que possuem mais para oferecer aos desfavorecidos.

Por igualdade, os socialistas pregam que, diante de desigualdades entre os indivíduos organizados em sociedade para que as neutralizem, somente por meio da equidade não seria totalmente suficiente, pois deveriam tratar os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades.

Retomando e concluindo, pela teoria do Igualitarismo entende-se que a igualdade de oportunidades muitas vezes (na maioria das vezes) desencadeia em desigualdade em seus variados tipos (classes, políticas, econômicas, sociais etc.) na medida em que cria mecanismos em proporções desiguais para buscar igualdade, antagonismo este presente nessa teoria.

2.4 Democracia Agregadora

Primeiramente é importante definir que trata-se de uma teoria adjetiva da democracia, meta-teoria ou ainda pode ser classificada como teoria de segunda ordem de acordo com a obra de Gutmann e Thompson (2007, p. 29), uma vez que ela apresenta possíveis soluções que ajudam a esclarecer da melhor forma, os problemas encontrados pelas teorias anteriormente já tratadas neste trabalho (encaixadas nessa classificação como teorias de primeira ordem; liberalismo, igualitarismo e igualitarismo liberal).

Walter Claudius Rothenburg (2013, p. 12) sintetiza dizendo no prefácio da obra *“Constituição e Participação Popular”*:

A democracia agregadora é uma concepção minimalista, procedimentalista, individualista e utilitarista, que cobra apenas “um envolvimento político mínimo” (Schumpeter) e precisa contar com políticos qualificados, consenso relativo e convergência política (competição política restrita), eficiência burocrática, autocontrole (para “evitar um excesso de críticas ao governo”) e “uma cultura das diferenças de opinião”.

Em outras palavras, a democracia deve estar atrelada com os meios necessários e, dedicados pelas decisões políticas da sociedade, nesse caso a doutrina cita como exemplo de instituição o Parlamento, pois o mecanismo de escolha dos parlamentares membros é democrático e metodológico (regras/caminhos para a escolha).

No âmbito de alcance da Democracia Agregadora é importante compreender que no Estado tido como moderno, a racionalidade (no sentido de capacidade de exercer atos racionais, depois de um exercício de cognição) presente

no pensamento do sociólogo Marx Weber é o que move tal teoria, tendo em vista que o ser racional move o Estado.

Uma circunstância bastante importante de ser analisada nesse contexto é que no século passado os políticos deveriam ser pessoas acima do padrão (normal), pois somente eles possuíam a capacidade julgada necessária para administrar e decidir a vida política pública da sociedade. Os cidadãos comuns, que não se destacavam (de classe quase sempre inferior) não eram providos de capacidade para a racionalização da vida pública (que interferiria na vida de todos os demais), esse “privilégio” era levado somente à elite (classe social acima).

Isso anda em sentido contrário as teorias clássicas da democracia que pegavam a igualdade e participação ampla nos assuntos políticos, a democracia clássica andava atrelada com o Princípio da Igualdade.

Foi então somente no século XIX que houve um avanço no que diz respeito à participação popular, com inúmeras lutas e conquistas de maneira progressiva – linear, pelo direito do voto político democrático.

Em sentido explicativo, Fernando de Brito Alves (2013, p. 96) declina:

Com as transformações tecnológicas ocorridas no século XIX, sobretudo no mundo do trabalho, aparecem novas concepções de democracia. A democracia, aos poucos, vai se restringindo a um método específico de escolha dos dirigentes, em um contexto de competição política pelos votos dos cidadãos.

Assim, como se vê, a democracia como governo representativo leva em conta estritamente o que pode ser encarado como o melhor para o seu povo, pois ele é a maioria, é ele quem escolhe o parlamento, legitima seus representantes e, portanto clama por representação, na medida em que é ele também através desse modelo democrático quem pode tirar e trocar (a princípio a qualquer momento) os mesmos. O povo na verdade, chama para si a atenção com o interesse político público quando assim entender necessário.

Para explicar como um governo possa ser considerado com representativo, Fernando de Brito Alves (2013, p. 98) pondera:

Existem quatro razões pelas quais um governo poderia ser considerado razoavelmente representativo: (1) porque os que assumem as representações públicas são “espíritos públicos”, (2) porque o cidadão, por meio do voto, consegue distinguir entre os bons e maus candidatos, (3) porque os cidadãos usam o voto para “ameaçar” os políticos que se afastam

dos valores e interesses do povo e (4) porque a separação dos poderes é capaz de garantir que o interesse da maioria seja observado.

Assim, a representação na Democracia Agregadora requer a presença de indivíduos minimamente qualificados porque conduzirão toda a vontade e os interesses da sociedade, e sabendo disso a sociedade (por meio dos eleitores) utilizam o instrumento de poder que possuem – o voto, para escolherem entre os bons e maus concorrentes aos cargos (de acordo com sua visão estrita). Nesse sentido para uma escolha correta e condizente com os interesses dos representados, nem sempre dizer que o majoritário é sinônimo de democracia está correto para essa teoria. Vejamos o que diz Fernando de Brito Alves (2013, p. 100) acerca do princípio majoritário trazido por Bobbio (1992, p.130).

Do ponto de vista normativo, o princípio da maioria supostamente conduziria ao melhor arranjo entre igualdade e liberdade, de forma que o que melhor caracterizaria a democracia seria o voto universal, o que não é verdade. Do ponto de vista técnico, os argumentos favoráveis à decisão pela maioria são mais razoáveis, tendo em vista que ele oferece uma alternativa para a inviabilidade da unanimidade e para uma espécie de decisionismo elitista.

Por minimalismo (traço principal da democracia agregadora) o indivíduo se sobrepõe ao coletivo, e ao eleger seus representantes por meio do exercício do voto (tanto de executivo, quanto do legislativo) concretiza sua característica central.

2.5 Democracia Deliberativa

Continuando a tratar das teorias adjetivas da democracia, ou como já dito anteriormente; meta-teorias, passemos então agora a analisar o último modelo (mas não menos importante) chamado de *Democracia Deliberativa*.

A principal característica que podemos observar neste primeiro momento é que por ser uma forma de exercício da democracia participativa, a democracia deliberativa preza por evidenciar os diferentes processos de participação pública na tomada de decisões, durante a fase de deliberação (MEDEIROS, 2014, s.p).

Assim, os indivíduos de forma organizada em sociedade assumem a função de serem interlocutores dos representantes políticos-públicos. Ela vai além

de ser apenas o momento de escolha eleitoral, pois para essa teoria, é mais importante a aproximação dos indivíduos nos assuntos do âmbito público onde se discuta com todos, as normas e princípios de interesse social e as decisões tomadas pelos representantes eleitos de forma democrática, uma vez que tais decisões refletem na vida de todos (por este motivo devem ser debatidas, deliberadas em comum acordo).

O conceito de democracia deliberativa fica a cargo de Gutmann e Thompson (2007, p. 23), vejamos:

Uma forma de governo na qual cidadãos livres e iguais (e seus representantes) justificam suas decisões, em um processo no qual apresentam uns aos outros motivos que são mutuamente aceitos e geralmente acessíveis, com o objetivo de atingir conclusões que vinculem no presente todos os cidadãos, mas que possibilitam uma discussão futura.

A título de explicação deste conceito e das características presentes na Democracia Deliberativa, Fernando de Brito Alves (2013, p.102) comenta:

Dessa forma, a democracia deliberativa possui quatro características principais: (1) exige justificação, (2) os motivos devem ser acessíveis a todos os cidadãos aos quais eles são endereçados, (3) a decisão vincula por determinado período e (4) seu processo é dinâmico.

E continua dizendo (2013, p. 102):

Entre os principais objetivos da democracia deliberativa estão: (1) a promoção da legitimidade das decisões coletivas, ante a escassez de recursos, (2) o encorajamento de perspectivas públicas sobre assuntos públicos, ante a generosidade limitada, (3) a promoção de processos mutuamente respeitáveis de tomada de decisão, ante a constatação da existência de valores morais discordantes, (4) a promoção de um processo de autocorreção crítica, em face do entendimento incompleto.

Nem sempre democracia andou junto de deliberação. Foi somente no século XIX com a defesa de John Stuart Mill que deliberação tornou-se uma forma de democracia. Outro grande expoente responsável por pela retomada da ideia da deliberação em tempos mais modernos foi Jurgen Habermas.

Destarte, para que haja qualquer decisão sobre qualquer assunto de interesse público da sociedade é fundamental que aconteça uma espécie de votação onde o que for majoritário prevalecerá, no entanto sem prejuízo de novas

deliberações para uma decisão final concreta para não cometerem injustiças com todos os cidadãos.

Outro importante expoente dessa teoria é também John Rawls, que apesar de não estabelecer uma definição única para democracia deliberativa, aponta características substanciais, pois, todas as justificações de cada debate/deliberação encontram respaldo no “véu da ignorância”.

O que passa a legitimar as decisões tomadas pelos representantes eleitos na esfera pública de poder é a participação nas discussões por todos os indivíduos (que efetiva a democracia deliberativa), uma vez que todos são abrangidos pelo Princípio da Igualdade na busca do bem-comum.

Assim, por democracia deliberativa é a existência de um diálogo linear, pois uma decisão pode e deve ser (re)discutida sempre que houver necessidade em um momento futuro para que legitime o bem-comum.

3 DEMOCRACIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Inicialmente, é pertinente pontuar neste momento do trabalho, a relação que a Democracia tem com os chamados Direitos Fundamentais, para uma melhor compreensão de como o Sistema Democrático está fundado em nosso Estado de Direito através do voto, sistemas eleitorais e demais instrumentos democráticos. Assim, é necessário primeiramente algumas pontuações.

A princípio, nos parece que democracia sempre andou ao lado dos direitos fundamentais, ou até mesmo que ambos pudessem ser considerados sinônimos no âmbito das ciências políticas, constitucionais e históricas. Verdade é que, estas não possuem a mesma origem e o mesmo significado, porém juntas atribuem os direitos necessários - diria que, fundamentais - para uma vida digna do ser humano atrelada com suas liberdades, que é visto agora como sujeito de direitos.

Os direitos fundamentais surgiram para que fosse possível estabelecer limites ao próprio Estado ao instituir as normas e regras, impossibilitando regressões negativas do ponto de vista histórico já alcançado, refletindo diretamente no Parlamento (em países regidos por uma Constituição). É por esse motivo que autores como Fernando de Brito Alves dizem que, na verdade, os direitos fundamentais não são coirmãos da democracia, mas sim do parlamentarismo (ALVES, 2013, p. 107).

No sentido, de correlacionar aspectos dos direitos fundamentais, democracia e parlamentarismo, Fernando de Brito Alves (2013, p. 107) diz:

O parlamentarismo, originalmente, tem condão oligárquico, e, por associar o direito de participação às posses, servia como mecanismo de distanciamento entre o poder político e povo, de modo que não é forçoso concluir que direitos fundamentais e democracia são incompatíveis *ab initio*.

Atribuir fundamentalidade a determinados direitos é uma tarefa complexa, tendo em vista que o direito passa por intensas e consideráveis mudanças ao longo da história, precisando então reassumir o real sentido de ser fundamental. O quê, para quem e para o que é fundamental? Esses questionamentos básicos são necessários para uma adequação às necessidades

enfrentadas pela sociedade atual brasileira que, internamente possuem tantas diferenças na busca de tornar esses tais direitos, efetivos.

Ser classificado como um direito fundamental tem a primordial consequência em ser imune a toda e qualquer tentativa de violação, pela sua própria razão de ser e, por isso, esses direitos clamam por serem colocados em prática de maneira efetiva. Assim, ao dizer que tal direito é tido como fundamental requererá obediência por todos nós, tendo como consequência determinadas situações de antagonismo em que direitos que são conflitantes estejam juntos no patamar da fundamentalidade.

Um exemplo desse embate de valores protegidos pela condição de direito fundamental é o direito a vida. Isso porque, em países onde se adota a pena de morte, se estaria restringindo o direito à vida, ao se permitir tal punição para seus cidadãos, criando-se, assim um verdadeiro imbróglio no significado de fundamental do referido direito.

Retomando ao aspecto da democracia vista como direito fundamental, é plenamente possível considerá-la como tal, pois a democracia tem extrema importância no ambiente de deliberação e autodeterminação para que o Estado de Direitos funcione como sistema de participação política. Sem ela, não seria possível a efetivação dos valores protegidos pelo rol de direitos fundamentais.

Não apresenta dificuldades a conclusão que é a democracia que atribui sentido ao pensamento contemporâneo, ela move nosso Estado de Direitos, legitima e impulsiona a sociedade a ter interesses pelo mundo político de maneira igualitária, seja direta (tal como na Grécia Antiga) ou indiretamente (por intermédio dos representantes eleitos) mediante o exercício do voto.

3.1 A Democracia Sob o Viés da Constituição Federal de 1988

O Estado Democrático de Direito foi instituído em nosso ordenamento somente no ano de 1988 com a promulgação da nossa Constituição Federal chamada de *Constituição Cidadã*, em momento seguinte aos vinte e cinco anos de ditadura militar aqui vivenciados.

A Constituição Brasileira de 1988 é tida como um grande avanço em direitos, pois se olharmos nosso histórico constituinte veremos turbulências e

instabilidades de regimes de governo e privações de liberdades individuais. Apesar de inovadora, essa Carta Magna carece de efetividade, talvez seja por possuir um caráter muito forte de utopia, levando-se em consideração a história e a demora quando comparada a países desenvolvidos. Assim, é explicada a crise na democracia brasileira que precisa sofrer uma (re)invenção.

Nas palavras de Carlos Eduardo de Oliveira Lula (2010, p. 28):

Neste passo, a Constituição Brasileira de 1988 já foi um grande avanço. Apesar de sua baixa efetividade, possui também função educativa, conscientizadora e utópica, havendo, em alguns casos, uma exacerbação proposital do dispositivo constitucional. É ela ainda uma reserva de esperança, que muitos avanços pode trazer para a sociedade brasileira, notadamente a efetividade de nosso regime democrático.

Ademais, Carlos Eduardo de Oliveira Lula (2010, p. 49) segue acrescentando:

Uma proposta de modificação da realidade brasileira passa necessariamente por um direito eleitoral que funde a democracia somado à efetividade de sua constituição, bem como pelo resgate da cidadania. E aí, a busca da efetividade da Constituição Brasileira e a remodelagem do *cidadão* irão fundar a própria modificação de nossa realidade.

Apesar de ter sofrido muitas críticas, a instituição do Estado Democrático se mostrou imensamente necessária naquele momento da história e veio para “salvar” nosso país de políticas extremistas que vínhamos suportando, para atribuir voz ao cidadão com poder de decisão de modo democrático e, estabelecer barreiras ao próprio poder do parlamento eleito mediante voto popular.

Como modelo de exercício da democracia, temos três diferentes tipos, sendo eles, a democracia direta, indireta e semidireta – que é a adotada como atual regime de governo pelo Brasil. Por democracia direta, é aquele sistema onde os cidadãos podem fazer parte atuando nas decisões de direção do Estado de maneira direta (que tem como referência histórica o modelo vivido na Grécia Antiga) por intermédio de iniciativa popular, plebiscito e referendo. Já na democracia exercida indiretamente, o cidadão elege seus representantes que formarão o parlamento e o representará (no caso do Brasil, constituem o Congresso Nacional).

Democracia semidireta pode ser denominada também de representativa e participativa, onde se mescla as formas direta e indireta. Em outras palavras, aqueles com capacidade eleitoral ativa (eleitores) participam em

determinados momentos de forma indireta votando nos candidatos e, em outros é consultado diretamente por meio de plebiscito e referendo, além de terem poder de iniciativa popular em projetos de lei.

Tal regime de governo encontra-se expressamente previsto no artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 ao asseverar que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”, e também é reforçado no parágrafo único do mesmo dispositivo que diz: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, tornando-se estreme de dúvidas a democracia semidireta em nosso ordenamento.

Apesar dos instrumentos de democracia direta estarem devidamente previstos no texto constitucional há quase vinte e nove anos, foram raras e contadas as vezes em que o povo fora chamado por seus representantes (Congresso Nacional) para expressar sua opinião sobre determinado assunto de interesse público, seja por meio de consulta prévia sobre questão relevante (plebiscito) ou consulta posterior à ato (referendo).

Não é diferente no que concerne a Iniciativa Popular, porém é completamente explicável seu escasso uso, em razão da complexidade de sua própria natureza para propositura. O artigo 61, parágrafo segundo, da Constituição Federal, impõe os requisitos para apresentação de projeto de lei na Câmara dos Deputados, onde, 1% do eleitorado nacional, dividido em pelo menos cinco Estados da Federação, com 0,3% dos eleitores em cada um deles poderão exercer Iniciativa Popular.

Ora, a princípio seria uma excelente maneira de a Soberania Popular demonstrar suas necessidades e vontades políticas, no entanto são poucos os eleitores que conhecem esse mecanismo, além da complexidade que a própria Assembleia Constituinte exigiu.

Com essa rápida análise das formas de participação popular, é notável que o legislador originário quis demonstrar preocupação em elevar a democracia no texto constitucional à status de direito fundamental, como foi anteriormente abordado. Contudo, atualmente a atividade política precisa passar por reformas e inclusão de diferentes mecanismos mais práticos do que estes acima explanados

para que a democracia possa ser efetivada como real direito fundamental a fim de conferir inclusão social aos cidadãos.

Questionando qual seria o verdadeiro significado de democracia, Fernando de Brito Alves (2013, p. 117) comenta:

Subsistiria uma questão ainda: A democracia seria o direito à mera participação eleitoral, ou consistiria no direito à deliberação pública, considerada em sentido amplíssimo como qualquer processo de legitimação democrática do poder, por meio de processos de escolha/deliberação públicos? Evidentemente, qualquer democracia, que se pretenda substantiva, e não meramente formal, o ponto de vista pragmático, consigna práticas das duas metateorias já referidas neste texto, evidenciando o seu caráter não excludente.

A explicação para essa intensa crise da democracia presente em nossa Constituição Federal é explicada em razão das inúmeras dificuldades que o Brasil possui por ser um país de modernidade tardia em comparação com grandes potências europeias, por exemplo, além das deficiências que o próprio texto da legislação possui.

Assim, as cinco teorias da democracia anteriormente abordadas no presente trabalho não são compatíveis por completo com a situação peculiar que envolve os países de modernidade tardia que tipicamente possuem imbrólios na correlação dos direitos fundamentais e democracia, como é o caso do Brasil.

Em se tratando de modernidade tardia, fato é que os indivíduos inseridos nessa realidade necessitam de uma maior atenção do Estado para que possam receber em igualdade de recursos amparos na área da educação, da economia, da informação e assim, alcançarem um patamar de melhores condições para estarem aptos a “alavancar” como indivíduos, agora qualificados.

Tendo o objetivo de apresentar uma teoria adequada ao nosso quadro fático, pode-se perceber que o Igualitarismo Liberal de Dworkin e Rawls é capaz de servir de alicerce para a definição de uma teoria pertinente, mas com a devida cautela para não gerar um discurso utopista contemporâneo.

As modificações na teoria do Igualitarismo Liberal, para Fernando de Brito Alves (2013, p. 122) podem ser sintetizadas da seguinte maneira:

Reservadas as desigualdades justas, haveria a suposição generalizada de que os indivíduos mais ou menos iguais (sujeito ideal do contratualismo ou do utilitarismo) seriam capazes de fazer escolhas por princípios de justiça

altruístas, que dariam origem a sociedades justas ao máximo possível (ou promotoras de bem-estar)

Sobre essa teoria adequada aos países de modernidade tardia, Fernando de Brito Alves (2013, p. 126) esclarece que seria uma “espécie de pluralismo igualitarista”, vejamos:

Por isso, uma teoria da democracia adequada à modernidade tardia seria uma espécie de pluralismo igualitarista (ao modo da “democracia radial” de Chantal Mouffe) reformulado, que (1) parte do igualitarismo liberal (igualdade de recursos); (2) considera que as escolhas (inclusive os valores de justiça) são feitas por indivíduos concretos, de acordo com uma subjetividade histórica específica; (3) que não existe desigualdade justa, já que se a igualdade puder ser considerada um valor, o seu contrário é, na verdade, um desvalor (e por isso não pode ser justo); (4) não é, contudo, o igualitarismo socialista, tendo em vista que, por conta do contexto específico da periferia, o Estado não pode desocupar o papel de articulador dos contextos de democracia, ao lado os movimentos sociais, entre outros.

Destarte, a democracia brasileira presente na Constituição Federal de 1988 requer mudanças urgentes e específicas, no sentido de adequar-se a realidade vivida em nosso país - que é de modernidade tardia -, para a efetivação de mecanismos pertinentes a fim de possibilitar uma participação democrática através da criação de uma teoria da democracia.

3.1.1 Os sistemas eleitorais

Certamente, a crise de representatividade que vivemos têm se tornado assunto cada vez mais recorrente nas discussões intelectuais, de maneira que é de extrema relevância estabelecer determinados esclarecimentos acerca dos Sistemas Eleitorais para fins de discussão também do que vêm sendo colocado em debate sobre os aspectos de uma reforma política como a suposta solução para tal crise.

Como já mencionado, vivemos em um regime de governo democrático representativo e sob a forma de governo na modalidade republicana. Diante dessas características que são muito bem definidas em nosso sistema político, os partidos políticos possuem grande função organizativa com o escopo de regular a disputa eleitoral e assim, legitimar o processo de escolha dos nossos representantes para a preservação do governo representativo.

Em cada Estado existe uma forma própria e adequada para como será estabelecida a atuação dos partidos políticos (sistema de partidos), podendo ser pelo modelo do unipartidarismo, bipartidarismo ou ainda como no caso do Brasil, pelo pluripartidarismo. Dessa maneira, para Djalma Pinto (2003, p. 156), sistema eleitoral “É o conjunto de regras que disciplinam o recebimento dos votos pelos candidatos, a transformação da votação em mandato e a distribuição das cadeiras no Parlamento, viabilizando a representação popular”.

Conforme o texto constitucional, a Constituinte Originária de 1988 optou para que seguissemos dois grandes tipos de sistemas eleitorais com suas peculiaridades próprias, sendo eles, o sistema de representação majoritário e o sistema de representação proporcional, como ferramentas técnicas para proporcionar efetividade à escolha dos representantes.

Dentro dessa conjuntura, não podemos confundir os Sistemas Eleitorais com os chamados Sistemas de Votação, por meio do qual o cidadão eleitor exterioriza sua opinião política e elege seus representantes aos cargos do governo. A título inicial de estudo, os Sistemas de Votação permitem que a liberdade de escolha no sistema democrático se concretize através do sufrágio e da prática ao ato de votar. De acordo com Pinto Ferreira (1997, p. 82), em sua obra “Código Eleitoral Comentado”, são quatro os sistemas de votação que merecem destaque:

Vários são os sistemas de votação que têm sido adotados, distinguindo-se principalmente os seguintes: a) voto a descoberto; b) voto secreto com cédula individual; c) voto secreto com cédula oficial; d) voto mecânico.

Iniciando o estudo dos referidos Sistemas Eleitorais em suas modalidades específicas, temos que o Sistema de Representação Majoritário considera eleito aquele candidato que obteve a maioria (relativa ou absoluta) dos votos apurados, sem levar em conta a legenda partidária. Assim, é fácil compreender que esse sistema valoriza a expressa vontade da maioria.

Esse sistema é aplicado atualmente para eleger os cargos de Senador da República, Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal, juntamente com seus vices, encontrando previsão legal no artigo 83 do Código Eleitoral que detém a seguinte redação; “Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário”.

A eleição por esse mecanismo de escolha ocorre de duas maneiras. A primeira é denominada de Sistema Majoritário Simples ou de Turno Único em que o candidato se elegerá em único turno ao receber o maior número dos votos em comparação aos demais, ou seja, for aquele mais votado na eleição (podendo expressar a maioria absoluta dos votos ou não). Essa vertente é adotada para os cargos de Senador da República e para Prefeito e seu vice nos municípios que possuam o limite de até duzentos mil eleitores (veja-se que o parâmetro estabelecido é os eleitores, e não meramente os habitantes), conforme dispõe os artigos 46, *caput*, e 29, inciso II da Constituição Federal.

Existe também o sistema de Dois Turnos. Assim dizendo, o segundo turno acontecerá quando em primeiro turno, nenhum dos candidatos atingirem a maioria absoluta dos votos (desconsiderando-se, no entanto os votos nulos e votos brancos), marcará nova eleição no último domingo do mês de outubro, onde concorrerão somente os dois candidatos mais votados no primeiro turno e assim será eleito o mais votado nesse segundo momento. Acontece para os cargos de Presidente da República, Governador de Estado, e também para Prefeito Municipal em cidades que possuam número de eleitores superior a duzentos mil.

Existem algumas peculiaridades em se tratando de eleições com segundo turno de votação, uma delas é em caso de empate dos votos atribuídos em segundo turno, em que a própria Constituição Federal em seu parágrafo 5º do artigo 77 determinou que será eleito o candidato mais idoso em relação ao seu concorrente.

Mas ao aprofundar tal estudo, o que seria então essa maioria absoluta que é critério a se considerar para a computação de votos nas eleições? Dizer que é a metade dos votos mais um está tanto quanto equivocado, pois pode acontecer do resultado obtido ser um número ímpar e assim, conforme leciona Carlos Eduardo de Oliveira Lula (2010, p. 187) “por maioria absoluta, entende-se o primeiro número inteiro acima da metade do eleitorado, sendo errônea a sua conceituação como ‘metade mais um’”.

Quanto as principais diferenças no sistema majoritário na sua acepção simples ou de turno único e com o sistema majoritário de dois turnos, José Afonso da Silva (2014, p. 374), em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo” destaca:

Em segundo lugar, o sistema majoritário pode ser *simples* (ou sistema de escrutínio a um só turno), pelo qual, por uma única eleição, se proclama o candidato que houver obtido a maioria simples ou relativa (por isso, também, às vezes, é denominado sistema de eleição por *maioria relativa*), como pode ser por *maioria absoluta* (por isso, é também conhecido como sistema eleitoral por maioria absoluta), segundo o qual somente se considerará eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos; se nenhum candidato o conseguir, efetivar-se-á nova eleição, geralmente entre os dois candidatos mais votados, a fim de decidir entre ambos, quando, então, um deverá alcançar a maioria absoluta de votos (por essa razão, dá-se-lhe também o nome de sistema majoritário a dois turnos, ou sistema de escrutínio a dois turnos).

Em se tratando do Sistema Majoritário, cabe frisar ainda que José Afonso da Silva (2014, p. 374) esclarece as duas vertentes relacionadas ao voto, que podem ser; voto uninominal onde o território da eleição é reduzido em circunscrições que elegerá apenas um representante e, o voto plurinominal que a contrário senso suas circunscrições escolherá os respectivos representantes de maneira majoritária (ou seja, maioria), vejamos:

Em primeiro lugar, ele se conjuga com o sistema de eleições distritais, seja com *distritos uninominais ou unipessoais*, nos quais o eleitor há de escolher entre candidatos individuais em cada partido, isto é, haverá apenas um candidato por partido; ou com *distritos plurinominais ou pluripessoais* (também chamado *sistemas de listas*), em que cada partido poderá apresentar uma lista de candidatos (uma pluralidade de nomes) à escolha dos eleitores distritais.

Neste mesmo sentido, existe ainda quem defenda e proponha reformas políticas no intuito de alterar os Estados do país em estruturas de distritos eleitorais e assim, os partidos políticos ostentariam os cidadãos concorrentes aos cargos por distritos, sendo que a forma de escolha para elegermos os nossos representantes seria adequadamente através do voto majoritário – voto distrital –.

Na esfera dos Sistemas Eleitorais, tem-se ainda o Sistema Proporcional que, diferentemente do Sistema Majoritário, tem como escopo garantir a diversidade de opiniões, propiciar uma relação direta entre os votos que cada partido ou coligação recebeu e, a sua respectiva representação de cadeiras no Parlamento.

Pela leitura do artigo 82 do Código Eleitoral, tem-se que foi adotado o Sistema Proporcional em nosso ordenamento jurídico exclusivamente para as eleições aos cargos do Poder Legislativo: “A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da

representação proporcional na forma desta Lei”, ou seja, para Deputado Federal, Estadual, Distrital e Vereadores Municipais, pois como dito alhures aos cargos de Senadores são escolhidos pelo Sistema Majoritário.

Primeiramente cabe pontuar, que, não necessariamente os candidatos mais votados na eleição estarão automaticamente eleitos, sendo mais complexo o modo de calcular os votos, pois aqui se leva em consideração os números condizentes ao quociente eleitoral, ao quociente partidário e ainda ao sistema de distribuição das sobras de votos. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012, p. 132) em sua obra “Curso de Direito Constitucional” tem-se que,

O sistema proporcional é criação relativamente recente, pois somente no século XX ganhou aceitação, embora desde a Convenção, em 1793, haja sido defendido. Busca este sistema retrair no órgão coletivo a diversidade de correntes populares, em proporção às forças de cada uma destas. Pressupõe partidos, pois sem estes não há meio de se mensurarem essas correntes. A proporcionalidade gera sempre a multiplicação de partidos que têm interesse a sublinhar os pontos de divergência, e não os pontos comuns, em relação aos outros.

Quanto ao cálculo que se estabelece no chamado quociente eleitoral, que é o número mínimo de votos que o partido necessita atingir na eleição, Roberto Moreira de Almeida (2010, p. 329), em sua obra “Curso de Direito Eleitoral” ensina,

É calculado a partir da divisão entre o número de votos válidos (todos os votos dados aos partidos e aos candidatos, excluídos desse cômputo, os votos brancos e os nulos) e o número de lugares a preencher no parlamento, desprezando-se a fração igual ou inferior a meio e elevando-se para um a fração superior a meio.

Ainda nesse sentido Djalma Pinto (2003, p. 158) esclarece e exemplifica,

Para considerar-se eleito um candidato, no sistema proporcional brasileiro, seu partido deve obter um número mínimo de votos que se denomina quociente eleitoral. Para determinar o quociente eleitoral, divide-se o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher da casa legislativa, cujas vagas estejam em disputa, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, arredondando-se para um, no caso de fração superior (art. 106, CE). Contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos inscritos e às legendas partidárias. O art. 5º da Lei nº 9.504/97 revogou o parágrafo único, do art. 106, do CE, que mandava incluir os votos brancos nesse cálculo. Por exemplo, votos válidos = 100.000, números de cadeiras a preencher = 20, quociente eleitoral = 5.000. O partido ou coligação que não obtiver, nesse caso, 5.000 votos não terá nenhum

representante no parlamento, mesmo que seu filiado seja o mais votado entre os candidatos no Pleito.

Depois de obtido o quociente eleitoral no Sistema Proporcional, tem-se que o quociente partidário computa-se na razão de cadeiras que cada partido preencherá. Logo, a conta matemática é feita dividindo-se a quantidade de votos na legenda pelo número do quociente eleitoral, no entanto desconsidera-se também a fração. O artigo 108 do Código Eleitoral determina que a quantidade de eleitos por determinado partido ou coligação se dará com o resultado do seu respectivo quociente partidário,

Artigo 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.

Ainda assim, pode acontecer de esse esquema de atribuição dos votos do quociente partidário resultar em sobras/vagas para preenchimento e aplicar-se-á então a distribuição das sobras, que também encontra expressa previsão no artigo 109 do mesmo diploma legal,

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

- I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;
- II – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher.

Fato é que, o Sistema Proporcional é alvo de críticas, justamente por nem sempre atribuir mandato aos candidatos mais votados na eleição, que historicamente falando, representaria a vontade do povo de maneira democrática. Um exemplo prático desse argumento ocorreu nas eleições de 2002, onde o candidato ao cargo de Deputado Federal Enéas Carneiro, graças aos seus um milhão e quinhentos mil votos “carregou” junto dele mais cinco candidatos, sendo que entre aqueles, um candidato recebeu apenas duzentos e dezoito votos e,

consequentemente, outros candidatos que receberam infinitamente mais votos na eleição geral ficaram de fora do Parlamento por não alcançarem tais exigências com seus partidos ou coligações.

Importante dizer que além dos Sistemas Eleitorais acima apresentados, existe ainda o Sistema Misto que é adotado em países como o México e a Alemanha cada qual com suas especificidades. Houve um momento de nossa história em que entenderam ser mais democrática a criação do Sistema Majoritário e Proporcional por Distrito, inclusive com sua previsão no projeto de Emenda Constitucional nº 22/82. Deste modo, a representação das minorias estaria garantida, onde se criaria distritos dentro dos Estados da Federação e, seria eleito o candidato a Deputado do partido que alcançasse mais votos naqueles distritos, sendo que parte deles então seria eleita pelo sistema proporcional e outra pelo sistema majoritário. Assim, explica José Afonso da Silva (2013, p. 381),

Determinado pela porcentagem do partido o número de lugares a que cada um teria direito aplicando o sistema proporcional, considerando-se eleitos os candidatos classificados segundo a melhor posição conseguida nos diferentes distritos, até completar a porcentagem do respectivo partido.

Discussões existem, a saber, de uma reforma política onde se debatem uma espécie de sistema distrital misto, mas há posicionamentos consistentes a favor e contra essas ideias. Fernando de Brito Alves (2013, p. 171) esclarece que,

Foi sugerida, pela Comissão da Reforma Política do Senado emenda à constituição para acrescentar § 3º ao art. 45 da Constituição Federal para exigir que lei ou emenda constitucional que altere o sistema eleitoral seja aprovada em referendo para entrar em vigor, bem como alteração do *caput* do artigo 45, para instituir o sistema eleitoral proporcional de listas preordenadas nas eleições para a Câmara dos Deputados, e também o financiamento público das campanhas.

Por óbvio que em todo projeto de reforma política ou até mesmo em nosso cotidiano em razão da crise de representatividade que atualmente enfrentamos, se questiona quase que instintivamente o melhor modelo de sistema eleitoral adequado ao Brasil. Como foi anteriormente abordado; a escolha por certas regras quanto ao recebimento da votação, conversão destes para mandatos e também, como serão preenchidas as cadeiras em nosso Parlamento é decisão unicamente do Estado Nação e de seu povo.

Logo, para se efetivar a democracia, mudanças precisam acontecer, porém, infelizmente o nosso próprio eleitorado não compreende como são essas peculiaridades que envolvem a consequência do ato de votar por serem muito complexas, por isso é extremamente importante se entender o mecanismo dos sistemas eleitorais e que, um voto mal pensado em um candidato mal preparado pode trazer catástrofes políticas quase que irreparáveis em nossas vidas.

3.1.2 O financiamento de campanhas

Atualmente ao se pensar no financiamento de campanhas eleitorais, pode-se dizer que está vigente no Brasil o chamado sistema híbrido ou misto, em razão de que tais campanhas são custeadas uma parte por recursos públicos e outra por recursos privados (a grande parte na verdade, advém dos recursos privados), e regulamentados por lei. Tal assunto merece muita atenção, pois quem doa valores a determinado candidato ou partido político durante o período de campanhas, pode haver uma intenção de (re)cobrar valores exponencialmente maiores durante o exercício do mandato, o que muitas vezes dá ensejo ao sistema de corrupção e “caixa dois”.

A parte da campanha que pode ser custeada por recursos públicos, é angariada com o chamado fundo partidário e inclusive mediante a compensação fiscal atribuída às emissoras de televisão e rádio em razão do horário eleitoral obrigatório, ao passo que os recursos privados são divididos em doações de pessoas físicas (e o próprio patrimônio particular do candidato) ou jurídicas, geralmente com interesse direto nas eleições.

Quanto a previsão legal, a Constituição Federal dispõe unicamente em seu artigo 17, incisos II e III sobre a proibição dos partidos políticos receberem de entidade ou governo estrangeiro, recursos financeiros e o dever de prestarem contas à Justiça Eleitoral. Assim, a maior previsão está contida na Lei nº 9.504/97. Ainda pode-se contar com a Lei nº 13.165/15 que quanto à reforma eleitoral trouxe mudanças significativas no tópico do financiamento de campanhas eleitorais.

Antes de 2015, dentro desse sistema híbrido ou misto, era perfeitamente possível que as pessoas jurídicas pudessem realizar doações em até dois por cento do seu faturamento bruto anual anterior ao ano da eleição (o que significava na principal forma de arrecadação para o financiamento das campanhas).

Referente ao impacto das doações de pessoas jurídicas, Luciana Pimenta (2016, s.p.) exemplifica em seu artigo “Financiamento de campanhas eleitorais: como funciona e suas alterações para as eleições de 2016”,

Imagine que uma empresa que tenha faturamento anual de 4,1 bilhões de reais (e este dado não é aleatório: consta na página institucional da Pfizer, quando menciona seu faturamento do ano de 2013). Esta empresa poderia doar 82 milhões de reais para um determinado partido ou para um determinado candidato. Quais as chances de que este partido ou candidato agisse em nome dos interesses particulares da empresa?

Assim, ocasionava imensa desproporção entre um candidato e outro, no que dizia respeito aos meios utilizados para realização de campanhas políticas, tais como; as propagandas na televisão, marketing e possibilidade de compra de votos dos eleitores. No financiamento de campanhas por pessoas jurídicas, havia um fortalecimento das relações entre as empresas milionárias com determinados candidatos que maculava vantagens econômicas durante o exercício do mandato.

Então, as doações provenientes de pessoas jurídicas sofreram limitações totais, ou seja, nas eleições a partir do ano de 2015, estão proibidas de efetuarem doações para o caixa de campanhas. O único caso em que se admite é quando um partido diverso do candidato efetuar doações para este, contudo o valor deve enquadrar-se aos gastos de campanha.

Sendo assim, à contrário sensu entende-se que atualmente o financiamento de campanhas eleitorais vem sendo feito por recursos públicos e, no âmbito dos recursos privados, somente por pessoas físicas que continuam podendo doar o percentual de até dez por cento dos seus rendimentos brutos anuais referentes ao ano anterior da eleição.

Neste diapasão, as doações privadas de pessoas físicas podem consistir em dinheiro, mas também em bens ou serviços estimáveis em valor pecuniário. Esses bens passíveis de doação tiveram seu limite aumentado de cinquenta mil, para oitenta mil por pessoa, sendo todas as doações feitas obrigatoriamente mediante a emissão de recibo.

Como se tratam de regras, em caso de desobediência dessas peculiaridades seja por parte do doador, seja pelo candidato ou partido que recebeu doação para custear os gastos com a campanha, existirá uma punição como consequência, sendo que os doadores terão de efetuar pagamento de uma multa de

cinco a dez vezes o valor extrapolado; já para os candidatos que receberem verbas irregulares poderão ter o registro cassado e serem impedidos de futuras candidaturas nos oito anos seguintes; e ainda, no caso dos partidos, poderão perder uma determinada quantia do fundo partidário.

Os debates atuais referentes à reforma política no Congresso Nacional, quanto ao financiamento de campanhas eleitorais recaem na ideia das campanhas serem exclusivamente financiadas com recursos públicos, encontrando fundamento no próprio Estado Democrático de Direito, pois assim trará efetividade em igualdades nos recursos de cada candidato para suas propagandas e conseqüentemente torna-se uma maneira de impossibilitar (ao menos uma redução) de sistemas de corrupção, uma vez que se cortarão todos os vínculos com pessoas externas e interessadas no mandato.

Quanto ao combate da corrupção dentro do financiamento público das campanhas eleitorais, comenta Paulo Teixeira (2011) apud Fernando de Brito Alves (2013, p. 173 e 174),

A interferência do grande capital privado nas eleições é uma das principais fontes das crises políticas que vivemos nos últimos tempos. Essa prática baseia-se no uso de caixa dois. E quando os detentores do capital favorecem determinados candidatos, o resultado, com raras exceções, é que há aumento do tráfico de influência e da corrupção no âmbito da administração pública.

O financiamento público porá um frio à orgia de gastos que tanto incomoda o povo brasileiro e dará transparência à atividade política. Os eleitos, qualquer que seja sua esfera, terão seus compromissos firmados com a população em geral, sem as amarras do financiamento privado. Pela lógica do sistema atual, muitos candidatos perdem o compromisso com o eleitor, e acaba prevalecendo à máquina eleitoral montada com vultosos recursos. Financiamento público pode não ser perfeito, mas ajudará a limitar as fraudes e facilitará a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e da população, além de acabar com as suspeições, nem sempre fundamentadas, sobre quem recebeu recursos privados para suas campanhas.

Mas para a concretização e aprovação da Reforma Política, o Estado deverá adotar determinadas medidas no sentido de fiscalizar possíveis tentativas de golpes nesse sistema de financiamento. A defesa dessa mesma reforma, recai ainda, para que optemos pelo chamado sistema de listas fechadas. No voto em listas fechadas, os eleitores devem votar em uma lista com vários candidatos que é determinada pelo partido político e não em um candidato individualmente, então considera-se eleito os candidatos primeiro colocados nessa lista, conforme o número

de cadeiras que o partido obtenha (WETERMAN, 2017, s.p.). Nesse sentido, Homero Costa (s.d, p.1) explica,

Mas isso só terá eficácia se houver um efetivo controle por parte dos órgãos fiscalizadores e adicionada a aprovação do sistema de listas fechadas, no qual é imprescindível que seja democrática e fortaleça os partidos e não signifique apenas o reforço do poderio dos chamados “caciques” que mandam e desmandam nos partidos.

Para os que defendem a mudança no sistema eleitoral brasileiro, a maior vantagem com o voto em lista fechada é proporcionar transparência quanto aos representantes do partido que se elegerão em razão da legenda partidária e também, o fortalecimento de culturas políticas para exercitar no povo cidadão – eleitor, importantes ideologias partidárias. Nota-se que com a lista fechada, a forte figura do político individualizado sai de cena para que ponha um fim à corrupção com a influência de grandes potências econômicas.

Insta salientar que atualmente está sendo colocada em votação na Câmara dos Deputados, a proposta de reforma política para que o plenário discuta (e decida) alterações no sistema eleitoral, na forma de Emenda Constitucional com o chamado “Sistema Distritão” para as eleições brasileiras de 2018 e 2020. Falam-se ainda, na criação de um sistema diferente para as futuras eleições de 2022, na qual implementaria o “Sistema Distrital Misto²”.

Assim, a ideia dos financiamentos de campanhas eleitorais se tornarem exclusivamente oriundos de recursos públicos é a melhor medida para reestabelecer a nossa democracia, para trazer um consecutivo aumento na participação popular, (população essa, que tanto repugna o forte esquema de corrupção sofrido no Brasil), e para trazer transparência nos gastos das campanhas. E, para isso precisamos estabelecer também, regras de fiscalização competentes e efetivas.

3.1.3 O voto

Os direitos políticos podem ser classificados em positivos ou ativos e, direitos políticos negativos ou passivos. Sendo assim, o voto é o mecanismo utilizado para exercitar os direitos políticos positivos. Djalma Pinto (2003, p. 166) conceitua de maneira bastante clara e simples o que vem a ser o voto, como o

² Notícia disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/maia-diz-que-camara-votara-reforma-politica-mesmo-sem-consenso.ghtml>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

“instrumento pelo qual o eleitor expressa sua vontade, na escolha de seus representantes ou sobre assuntos que exigem sua manifestação”.

Assim, ele não se confunde com sufrágio, que nada mais é do que o direito político de votar, de escolher, na medida em que o voto é a materialização do ato de votar. Por isso que está incompleto dizer que voto é um direito, pois na verdade, direito é, o sufrágio eleitoral.

Historicamente, foi preciso muitas lutas para que o voto no Brasil possuísse as características que ele tem hoje, dentre elas ser direto, secreto, obrigatório (para determinado grupo de eleitores), personalíssimo, igualitário, periódico e universal. O voto como é tido hoje, é fruto de um lento processo de conquistas e, nós cidadãos eleitores devemos reconhecê-lo como um verdadeiro privilégio atribuído.

Com a chegada dos colonizadores portugueses na terra pátria, chega também a tradição que eles possuíam de eleger pessoas para administrar o território conquistado. Na medida em que iam fundando vilas e povoados, surgia a necessidade de atribuir a responsabilidade em determinadas pessoas para que os governassem. A primeira espécie de eleição que o Brasil teve foi no ano de 1532 na Vila de São Vicente/SP para escolher o Conselho Municipal. Naquela época, só votava quem se encaixava na categoria de “homem bom”, que levava em conta fatores ligados à propriedade, poder econômico e participação militar, tudo seguindo as normas do Código Eleitoral da Ordenação do Reino. Durante o Brasil Colônia e também na fase de Império, a grande característica das eleições foi o voto censitário onde somente os cidadãos homens, com capacidade financeira anual superior a 100 mil réis, e com mais de 25 anos é que poderiam participar.

Mais adiante, com a Proclamação da República no ano de 1889 apesar de terem ocorrido importantes mudanças, ainda não estavam incluídas as mulheres, mendigos, analfabetos e, existiam grandes sistemas de fraudes nas eleições. Foi somente na década de 30 que o voto passa a ser secreto e possível para as mulheres com a condição de que trabalhassem fora de casa.

Apesar dos consideráveis avanços, no ano de 1937 foi instituído por Getúlio Vargas o Estado Novo, que causou um verdadeiro retrocesso de direitos, pois por imposição do líder, foram excluídos todos os direitos políticos existentes naquela época, vigorando um governo autoritário. Somente em 1945, após o término do governo autoritário, deu-se o processo de redemocratização, mas, em 1964 o

golpe militar fez com que se perdessem novamente todas as conquistas relacionadas ao voto, que durou até 1985.

O voto das mulheres no sistema de participação popular é tido como um grande exemplo da ausência de isonomia no que se refere ao voto que nossa história brasileira teve de enfrentar. Como dito alhures, foi no ano de 1932 através da edição do Código Eleitoral Provisório que as mulheres experimentaram o direito ao voto. Antes dessa conquista, tiveram diversos posicionamentos fundamentados contrários a estender a participação política às mulheres, alguns deles no sentido de que elas possuíam tão somente o papel de educadora dos filhos e cuidadora da família (visão retrógada daquela época).

Dessa mesma forma, até alcançarmos o verdadeiro sentido de sufrágio universal foi preciso superar paulatinamente também as diferenças sociais e econômicas da população, vez que a nossa Constituição do Império de 1824 estabelecia a necessidade de “renda líquida annual cem mil réis por bens de raíz, indústria, comércio ou empregos”, o que hoje de maneira nenhuma pode interferir a questão meramente econômica de cada eleitor no seu direito de escolher seus representantes.

Com esse breve relato histórico, nota-se que tivemos momentos de perdas dos direitos eleitorais sem qualquer possibilidade de participação popular, o que demonstra que hoje é necessário que todos os eleitores, encarem o voto como uma verdadeira conquista do povo brasileiro e dê a ele a devida atenção e consciência.

Atualmente a natureza do voto pode ser entendida como um autêntico ato político, que, como dito anteriormente, através dele torna-se possível o direito de sufrágio eleitoral. No entanto, José Afonso da Silva (2014, p. 361) ressalta a natureza em caráter jurídico do voto que tem como consequência, ser também um direito subjetivo, pois caso contrário, o direito de sufrágio seria acontecer somente no campo teórico.

Existem fortes discussões na doutrina, em que se levanta a natureza do voto como sendo de “função”. Isso tem fundamento apenas se encarado como função social em sentido de poder popular, para efetivar a participação do povo ao apontar os representantes.

No que tange ao aspecto do voto ser também um dever político social do povo eleitor, José Afonso da Silva (2014, p. 362) diz,

Daí se conclui que o voto é um direito público subjetivo, uma função social (função da soberania popular na democracia representativa) e um dever, ao mesmo tempo. *Dever jurídico* ou *dever social*? Não resta dúvida de que é um dever social, dever político, pois, “sendo necessário que haja governantes designados pelo voto dos cidadãos, como é da essência do regime representativo, o indivíduo tem o dever de manifestar sua vontade pelo voto”. Esse dever sociopolítico do voto independe de sua obrigatoriedade jurídica. Ocorre também onde o voto seja facultativo. Mas, como simples dever social e político, seu descumprimento não gera sanção jurídica, evidentemente.

Cumprir mencionar, que o voto apenas é um dever para aqueles com idade superior a dezoito e inferior a setenta anos, e se refere tão somente ao comparecimento na sua respectiva sessão eleitoral para registrar a sua presença, vez que, não está obrigado a escolher determinado candidato se não o quiser, sendo permitido até mesmo o voto em branco. Como faculta a própria Constituição Federal, no seu artigo 14, parágrafo 1º, inciso II o voto deixa de ser obrigatório para os analfabetos, para os idosos com mais de setenta anos e, para maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, onde não sofrerão quaisquer tipos de penalidades legais. Existe ainda a previsão de facultatividade para a regra do alistamento e do próprio voto no artigo 6º do Código Eleitoral, onde se enquadram os enfermos, os eleitores que se encontrarão fora do seu domicílio e funcionários militares e civis em serviço que os impeça para tal.

O voto é ato de direto, pois o nosso sistema eleitoral determina que o eleitor vote diretamente na pessoa do candidato, ou seja, é *conditio sine qua non* para ocupar um cargo eletivo no Brasil que ele receba os votos do eleitorado, com exceção no caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice Presidente da República faltando menos de dois anos para o término do mandato, onde nessa situação excepcional o Congresso Eleitoral realizará eleição indireta para preenchimento do cargo na forma da lei. Cumprir mencionar que conforme o artigo 46, parágrafo 3º da Constituição Federal, o Senador ao ser eleito, indicará mais dois suplentes, podendo ser quem ele quiser e, em caso de morte, assumirá o cargo o suplente sem nunca ter recebido ao menos um voto do eleitorado brasileiro.

Outra característica muito importante do voto (senão a mais importante para muitos juristas) é ser secreto, sendo estampada no *caput* do artigo 14 da Constituição Federal: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei”. A própria Justiça Eleitoral garante meios para ser sigiloso, a fim de preservar a completa

liberdade/vontade do eleitor, como por exemplo, hoje o voto é realizado em urna eletrônica, isolada por uma cabine de votação indevassável o que impede qualquer tipo de suborno ou intimidação do eleitor no momento de votar.

Ainda quanto às características atuais do voto no Brasil, é incontroverso que ele é personalíssimo e igualitário. A primeira refere-se à necessidade do próprio eleitor votar mediante apresentação do título eleitoral que o identifica; não se autorizando então que nenhuma pessoa diversa vote em seu lugar, ou seja, é proibido votar através de instrumento de procuração ou correspondência. Dizer que o voto é igualitário, decorre do Princípio de Direito Eleitoral “Um homem, um voto”, que privilegia o valor de igualdade entre todos os eleitores, na medida em que negros, brancos, homens e mulheres possuem o mesmo peso, deixando para o passado o voto censitário, como anteriormente abordado.

Por fim, possui a característica de periódico e universal, onde a periodicidade é expressa em consonância a exigência dos mandatos nos cargos eletivos serem todos por prazo determinado, ou seja, ninguém ocupará cargo vitalício em respeito ao exercício da própria democracia. Ele permite que todos expressem sua opinião sem discriminar nenhum grupo de cidadão, pois, não existem requisitos ligados à capacidade financeira, intelectual, crença ou de gênero para dizer quem poderá votar e quem não. É universal, não restringindo ninguém.

Cumprе mencionar, que a Constituição Federal de 1988 trouxe no seu artigo 60, parágrafo 4º, inciso II a proibição de emendá-la no sentido de modificar ou excluir o voto com suas características de ser direto, secreto, universal e periódico, o tornando assim, cláusula pétrea constitucional.

Ante tudo o que foi exposto a respeito do voto no Brasil, deve-se entender que foram necessários diversos processos de lutas e conquistas para que ele fosse estendido a todos da forma como é hoje, e não algo que surgiu da noite para o dia, sem que fosse visto para o bem do povo. Votar não pode ser encarado como simplesmente o cumprimento de uma obrigação perante o Estado; votar requer muita análise dos candidatos e de suas propostas, pois, um voto mal “calculado” causa impacto direto na vida de todos os cidadãos. Dessa maneira, conscientizar o eleitor diante do cenário catastrófico que o país se insere atualmente sobre o resultado de seu voto é, medida imprescindível para a formação de um bom eleitor e, interessá-lo pela política e rumo de seu país.

3.2 Mandato Representativo

Como dito alhures, o sistema pátrio adota o modelo de democracia representativa, o que significa que é através do mecanismo da eleição que escolhemos nossos representantes e com isso, os eleitos terão a eles atribuídos o chamado “mandato político representativo”. Neste elemento, se inserem dois princípios que são de extrema importância, sendo o Princípio da Autoridade Legítima e o Princípio da Representação Política.

Conforme preceitua o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, o Princípio da Representação é mandamento expresso em nosso ordenamento jurídico, pois, o poder do povo é deslocado aos representantes eleitos por intermédio do exercício do ato de votar, e assim, traduzir a vontade do seu povo que depositou confiança para tal. Já no que se refere ao Princípio da Autoridade Legítima, ele atribui condições para o Estado tornar-se legítimo possuidor dos órgãos governamentais e assim repassar o poder a aqueles que foram eleitos pela vontade da maioria expressa, ou seja, foram legitimados a possuir a respectiva autoridade nas decisões.

Antes de tudo, o instituto do mandato significa a conjuntura que determinado indivíduo recebe o poder do seu povo, através das eleições periódicas – temporárias –, e exerce a sua função na política em consonância com a vontade popular. Nesse sentido, José Afonso da Silva (2014, p. 140) conceitua,

O mandato se diz *político-representativo* porque alguém constitui uma situação jurídico-política com base na qual alguém, designado por via eleitoral, desempenha uma função política na democracia representativa. É denominado *mandato representativo* para distinguir-se do *mandato de direito privado* e do *mandato imperativo*.

O mandato eletivo se subdivide em duas categorias principais: o mandato imperativo e o chamado mandato representativo, que é o objeto principal a ser abordado nesse tópico do trabalho. Somente a título de diferenciação, o mandato de direito privado que José Afonso da Silva pontua, consiste em uma forma de contrato civil, na medida em que o outorgante atribui o devido poder ao outorgado para que fale em seu nome (represente-o) em determinado negócio jurídico, e possui a obrigação de ao final prestar-lhe contas, podendo ser destituído quando o

outorgante assim o quiser. Porém, antes de adentrar ao estudo específico do mandato representativo em questão, se mostra de suma importância também analisar mesmo que superficialmente o mandato imperativo.

Por Mandato Imperativo entende-se que os atos do mandatário estarão completamente vinculados ao desejo do mandante, que nesse caso são os eleitores. Esse modelo de mandato teve vigência entre os primeiros Parlamntos Ingleses na Idade Média e na França, até momentos antecedentes à Revolução Francesa, onde os mandatários eram obrigados a seguir o que os eleitores determinavam, pois caso contrário, esses mesmos eleitores mandantes possuíam o poder de retirar-lhes a posição de representantes mandatários. A título explicativo, temos as palavras de Paulo Bonavides (2010, p. 282)

O mandato imperativo, que sujeita os atos do mandatário à vontade do mandante; que transforma o eleito em simples depositário da confiança do eleitor e que “juridicamente” equivale a um acordo de vontades ou a um contrato entre o eleito e o eleitor e “politicamente” ao reconhecimento da supremacia permanente do corpo eleitoral, é mais técnica das formas absolutas do poder, quer monárquico, quer democrático, do que em verdade instrumento autêntico do regime representativo.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012, p. 113) leciona sobre a proibição de existir o mandato imperativo na atualidade, vejamos:

O representante não recebe da escolha popular, da eleição, um mandato propriamente dito. Prova disso é a proibição do *mandato imperativo*, a proibição de o representante aceita dos que o designam instruções vinculantes, como ocorria com os mandatários nos Estados Gerais da monarquia francesa – proibição essa universal.

Assim, essa forma de mandato foi completamente suprimida dos Estados modernos e nenhum país o utiliza mais, sendo que o Direito Constitucional contemporâneo cuidou de repelir qualquer tentativa de proteção e vigência deste modelo. Era o povo quem impunha a direção governamental do Estado. Segundo Luiz Navarro Brito (1983, s.p), apud William Junqueira Ramos³ (2013, s.p) historicamente no Brasil houve também proposta de mandato imperativo,

A legislação brasileira, a partir de 1969, porém, instaurou uma forma *sui generis* de mandato imperativo partidário, dentro do multipartidarismo. Com

³ Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-mandato-imperativo,41801.html>>. Acesso em: 02 set. 2017.

efeito, o § 5º do art. 152 da Constituição federal vigente determina que “Perderá o mandato no senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja rege for eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

Por fim, concluindo a explanação quanto ao mandato imperativo, cumpre esclarecer que este não anda ao lado ou muito menos se confunde com o instrumento de *recall* de mandato, onde em outras linhas, anteriormente não existia essa intenção no povo de retirar-lhe do cargo eletivo, porém o representante de governo eleito é destituído em razão de ser desidioso com a administração do bem político público.

A começar pela sua origem, o mandato representativo surgiu com o advento das Revoluções Liberais no ano de 1789 para ser um mecanismo de se manter diferenciadas a relação entre a sociedade e o Estado, e ser mais uma maneira de transformar em abstrata a relação povo-governo (SILVA, 2014, p. 141). O mandato é o meio em que se atribui a representação política, da qual o representante do povo não se prende aos seus representados (o mesmo povo), por justamente não se tratar de um mandato de direito privado (expresso por meio de um contrato). De acordo com Paulo Bonavides (2010, p. 279) as características do mandato representativo é ser geral, livre, irrevogável e independente.

A doutrina do mandato representativo faz-se em boa lógica coerente pois com a doutrina da soberania nacional. A nação se exprime portanto através dos representantes, invioláveis no exercício de suas prerrogativas soberanas como legisladores que são; titulares de um mandato que não fica preso às limitações ou dependência de nenhum colégio eleitoral particular ou circunscrição territorial.

A *generalidade* do mandato representativo consiste na qualidade de que o mandatário eleito não está na função de representante somente daquele distrito, território ou eleitorado que o elegeu como tal, mas sim de maneira geral ele representa todas as pessoas inseridas no mesmo Estado (território geral da nação). Quanto à característica da *liberdade*, o mandatário (chamado também de representante) não está vinculado a qualquer tipo de controle externo, como por exemplo, do seu eleitorado. Ele está munido de suas ações serem livres, (verdadeira autonomia) em decorrência da sua posição de titular da vontade do povo e, assim também não guardar obrigação jurídica de realizar a vontade dos mesmos ou

simplesmente de prestar contas dos seus atos perante o povo, porém, no sentido político - e não jurídico -, ele assim o faz, pois na grande maioria das vezes ele almeja uma futura reeleição ao cargo. O mandato provém de mandamentos expressos da própria Constituição que atribuí poderes à figura do representante, assegurando-o, sobretudo, a liberdade/autonomia em seus atos.

No que diz respeito ao caráter *irrevogável* do mandato representativo, o representante é eleito para manter-se no poder ao longo de todo o tempo previsto de mandato, ou seja, é uma faculdade que anda atrelada à característica da liberdade para o exercício de suas funções durante o prazo já antevisto, exceto em situações que a própria Constituição previu no artigo 55, de perda do mandato para os casos de Deputados ou Senadores. A irrevogabilidade é inerente ao próprio mandato representativo, sendo que em contrapartida não existe possibilidade de uso de mecanismos característicos ao regime representativo semidireto, como o *recall* dos americanos e também o *Abberufungsrecht* dos suíços (BONAVIDES, 2010, p. 281). Através do uso do recall de mandato (em países que o permitem), é plenamente capaz de revogarem-se os mandatos de representantes antes do seu término natural por meio dos votos do eleitorado. Entretanto, no Brasil o *recall* de mandato não é permitido em nosso ordenamento jurídico, que adota então o mandato na sua modalidade irrevogável. Por fim, cumpre salientar a *independência*, onde os atos do representante eleito independem de quaisquer concordâncias por parte do eleitorado (representados), considerando-se que os interesses do representante sejam os mesmos do seu povo.

Diante de tudo o que foi abordado até o momento quanto ao mandato representativo, é notório a incidência de essas ideias serem de um mundo fictício, uma vez que a designação de mandatário nada mais é do que técnica simples de construção dos órgãos governamentais. (SILVA, 2014, p. 141). Por óbvio, há uma contradição no que diz respeito ao governo pelo povo no regime democrático, já que os representantes realizam seus atos tão somente em razão de suas vontades autônomas, e dessa forma não haverá um governo regido pelo princípio da vontade e participação popular. Diz-se também, que a democracia representativa é na verdade um mito; em que a decisão do representante popular é a decisão do povo, mas na prática sabemos que não é bem isso que vem acontecendo.

É nesse contexto que José Afonso da Silva (2014, p. 142) observa instrumentos capazes de incorporar de uma maneira mais leal a relação entre o próprio mandatário e seu povo,

Contudo, a evolução do processo político vem incorporando outros elementos na democracia representativa que promovem uma relação mais estreita entre os mandatários e o povo, especialmente os instrumentos de coordenação e expressão da vontade popular: partidos políticos, sindicatos, associações políticas, comunidades de base, imprensa livre, de tal sorte que a opinião pública – *expressão da cidadania* – acaba exercendo um papel muito importante no sentido de que os eleitos prestem mais atenção às reivindicações do povo, mormente às de suas bases eleitorais.

Assim, os sistemas partidários, o sufrágio universal e até mesmo o sistema de representação proporcional conseguem atribuir mais coerência na chamada democracia representativa, evidenciando a participação popular em sentido coletivo, uma vez que a eleição periódica coloca em prática o princípio representativo, necessitando que os atos do representante eleito espelhem-se na vontade do povo.

É essa relação entre os representantes e os representados (povo) que desde muito tempo (mas que na atualidade do cenário brasileiro se mostra latente) tem se apresentado como um dos principais e mais árduos problemas que o direito e suas ciências interdisciplinares tentam solucionar, como se pode perceber ao longo deste trabalho.

3.3 Representantes X Representados

Como dito alhures, é com fundamento nas ideias liberais que se deram no século XVIII as revoluções burguesas e com isso não se permite mais a existência de situações de desigualdade entre os indivíduos (ou ao menos não se deveria permitir). O conceito de soberano é transferido da figura do príncipe para a vontade popular (BARROSO, 1999, p.39) e com a inserção da democracia representativa no ordenamento jurídico, a representação passa a ser o ponto principal da forma de governo, onde é inerente a existência de um vínculo entre os governados e os governantes.

Claro que esse vínculo/relação entre os governados e os governantes possui peculiaridades e, especialmente na atualidade brasileira pode ser visto

altamente em crise, uma vez que os representantes estão cada vez mais distantes e abstraídos dos seus representados (nós, povo brasileiro).

No sistema de representação não pode ocorrer qualquer impedimento aos movimentos sociais ou outras maneiras alheias de se buscar a representação em si. Na prática, é rotineiro o sentimento de espera dos eleitores na figura dos seus eleitos para que estes cumpram o que fora prometido no momento da campanha eleitoral, que foi fator preponderante para a eleição a determinado cargo político, formando a relação baseada em interesses.

Fernando de Brito Alves (2013, p. 154) traz quatro concepções distintas concernentes à representação política da sociologia política; a formalista, a descritiva, a representação como *advocacy* e a concepção popular de representação. Assim, pela formalista entende-se que a ideia de representação política é uma forma de contrato, sendo a concepção utilizada nas democracias liberais, onde é permitida a ampla concorrência nas eleições aos cargos políticos, mas sendo também importante a formação do eleitorado crítico com capacidade para identificar suas vontades e fiscalizar os atos dos seus governantes.

Já pela concepção descritiva da sociologia política, são possibilitadas situações parecidas na relação representes e representados. Como exemplo dessa concepção, é trazido o espelho, ou seja, desse modo os indivíduos no qual receberam a condição de serem os representantes através do voto popular, devem então refletir as vontades mais importantes dos representados.

A representação como *advocacy*, traz os representantes como verdadeiros porta-vozes da vontade coletiva do povo, sendo que é totalmente possível a sujeição destes em relação aos representados, o que a contrassenso gera um problema, pois, a fidelidade dos representantes na defesa dos interesses se mostra muito pessoal/subjetivo, necessitando além da autorização, como também de um *accountability*⁴.

Por fim, a concepção popular de representação surgiu como uma espécie de alternativa das outras concepções explanadas acima. Aqui a figura do representante está relacionada com uma forma de intercessor na proteção (quase que divina) dos representados.

⁴ O termo *accountability* pode ser traduzido como controle, fiscalização, responsabilização ou ainda prestação de contas. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/accountability-o-que-significa>>. Acesso em: 05 set. 2017.

Em análise à atual conjuntura da relação representantes *versus* representados em nosso país, após as inúmeras reivindicações que a população tem realizado na luta pela mudança política, é notório que as pessoas querem mudanças, porém na verdade elas não sabem dizer quais mudanças essas seriam necessárias. Todos sabem, sobretudo, o que não querem. Fato é que ninguém quer vivenciar esquemas de corrupção, caixa dois, suborno durante o período eleitoral, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Em decorrência do mau funcionamento da máquina estatal política (por culpa em grande parte das próprias escolhas daqueles que o povo elegeu, após exercício de cognição, como sendo os mais aptos a assumirem cargo eletivo) é que o vínculo existente entre os representantes e representados se torna enfraquecido, distante e frágil. O sociólogo português Boaventura de Souza Santos (2013, s.p) entende esse evento como sendo uma “patologia da representação: os representados não se sentam representados por seus representantes”.

A reforma política não é um assunto novo, pelo contrário, ela é cogitada como sendo a primeira mudança indispensável para transformar (ou ao menos tentar transformar) o escândalo da conjuntura política brasileira atual. É assunto de debate também, que a forma de democracia puramente representativa não é capaz de efetivar os direitos e garantias em uma sociedade de democracia modernamente tardia, sendo extremamente necessário possibilitar maneiras de participação ativa e direta.

É incalculavelmente mais fácil concluir o que não se quer no rumo da política brasileira, do que raciocinar por soluções e dizer o que se quer. Talvez a explicação disso seja pela falta de incentivo estatal na formação de cidadãos eleitores mais críticos e determinados. E como consequência, não é razoável esperar que os jovens eleitores façam revolução. A forma de se começar uma revolução no sistema eleitoral é através do pleito por mudanças em relação ao que não querem mais no país, colocando um ponto final na desordem política.

Ora, a democracia está calcada como sendo o real significado do Estado Democrático de Direito que vivemos no Brasil desde a promulgação da Constituição Federal em 1988. Assim sendo, foi atribuído ao povo (em sentido amplo) o poder de escolha/decisão de quais candidatos são os mais aptos a estarem à frente do governo. Da mesma forma que temos o direito de escolha, temos o dever/obrigação de fiscalizar e cobrar as promessas, projetos que no momento da

campanha acreditamos ser o melhor para o país e para as nossas vidas em sociedade. Talvez aí esteja a grande falha de muitas décadas atrás que resultaram na crise de representatividade enfrentada hoje.

O povo não pode ficar a margem do que os representantes estão decidindo como rumo para o país. Representar significa atuar em prol de toda a população que não pode participar diretamente da vida política (por ser completamente inviável), pois somos um país com mais de duzentos e sete milhões de habitantes. Então representar deve consistir em informar, consultar e prestar contas sem nada a esconder em respeito e garantia ao vínculo entre representantes e representados.

4 A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE E A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

A crise de representatividade⁵ é assunto atual e frequente no cotidiano dos cidadãos, isso, pois, o inconformismo com o rumo que o país tem tomado e o medo do amanhã está no subconsciente de todos.

Como dito anteriormente, no presente trabalho, o vínculo entre os representantes e representados está criticamente enfraquecido, o que é um grande desafio a ser enfrentado tendo em vista que a participação democrática brasileira está fundada como sendo um dos principais pilares que sustentam o ideal democrático.

Fato é que, essa crise de representatividade não é acontecimento de agora, ela é resultado de diversos fatores ao longo das últimas décadas, sendo perceptível, por exemplo, em razão do gradativo aumento do número de eleitores que não possuem qualquer afinidade com nenhum partido político, pelo fácil domínio de influência nos eleitores que não possuem senso crítico mínimo e, pela diminuição de interesse na participação democrática que é reflexo também da prática da corrupção frequente pelos representantes eleitos.

Como consequência do sentimento de indignação e insatisfação popular, o povo brasileiro (formado principalmente por jovens e estudantes) saiu às ruas em Junho de 2013 protestando por transformações democráticas, mesmo sem saberem ao certo o que buscavam e reivindicavam para mudar o país - mas o sentimento era de aversão -, como será abordado no próximo tópico deste trabalho a respeito da atual conjuntura política do Brasil.

É sabido que em 1947, o político britânico Winston Churchill articulava a notória frase: “A democracia é a pior forma de governo, exceto todas as outras que têm sido tentadas de tempos em tempos”. Certo é que, em meio a tantos regimes autoritários, ditaduras e imposições extremistas que o mundo (principalmente os países da América do Sul, de uma maneira mais grave) já vivenciou, o ideal de democracia de ser um governo da maioria com vistas a promover o controle do poder através da própria participação democrática é, sem dúvidas, o verdadeiro “auge” que um Estado possa alcançar para com seus iguais.

⁵ A terminologia “representatividade” mostra-se mais adequada ao presente trabalho ao invés de “representação”, vez que esta se refere ao ato de representar determinado segmento ou grupo e, a representatividade consiste na própria competência de representar interesses.

Nesse sentido, que apesar de adotarmos um sistema democrático, os cidadãos não confiam de maneira verdadeira nas instituições representativas, nos seus representantes políticos, e nos próprios partidos políticos, se estendendo de maneira geral ao Legislativo e Executivo como um todo.

É nesse contexto que envolve a crise de representatividade que o presente trabalho tem como centro de discussão a apresentação de possíveis soluções para tal deficiência política estatal da atualidade, como sendo: Audiências Públicas; Conselho de Políticas Públicas; Orçamento Participativo e Portal da Transparência, como serão abordados na sequência.

4.1 Atual Conjuntura Política do Brasil

O momento atual que vivemos no Brasil, não apenas no campo econômico e social, - mas principalmente no campo político - é motivo de muita revolta e tristeza ao povo brasileiro.

Claro que foram acontecimentos gradativos ao longo das últimas décadas (uma política do passado) que, de pouco a pouco contribuíram para a má direção do país por parte dos políticos e partidos políticos que anteriormente elegemos vindo desde a Era Vargas, do golpe militar de 1964 e seguidos de mandatos democráticos, mas com gestão ruim.

Como dito alhures neste trabalho, no Brasil adotamos a democracia representativa pautada no sistema presidencialista, o que em uma análise crítica significa dizer a existência de uma possibilidade de instabilidade política, tendo em vista que como somos uma nação com mais de duzentos e sete milhões de habitantes, temos caracterizada uma volatilidade grande como, por exemplo, se o Congresso Nacional for mudando de posição e não aprovar as ideias do Poder Executivo gerará inúmeras controvérsias políticas (colocando em debate como consequência da própria democracia).

Ao contrário das crises concentradas do setor econômico que possuem um caminho certo a percorrer e com um fim delineado (como dizem os especialistas), as crises políticas são incalculavelmente mais complexas de serem solucionadas, necessitando de análise filosófica, senso crítico e movimentos ativos por parte de todos os cidadãos – um verdadeiro despertar-. Assim, aquelas pessoas que se abstém em não se manifestar, não emitir opinião, ou apenas dizer que “todos

os políticos são iguais” inclusive se conformando de maneira não crítica com o que foi imposto, precisam sair da zona de conformismo e nutrir um sentimento de patriotismo.

Durante o período de formação/crescimento do indivíduo na vida em sociedade, sempre se ouve das pessoas mais velhas que política não se discute, assim como religião. Isso não tem fundamento mínimo. Política é assunto a ser discutido/debatido sim, pois ela causa impacto direto na vida de todos perante o Estado. A política pertence ao próprio povo, ao coletivo, portanto o debate é o mecanismo mais apto a encontrar soluções – efetivando-se a própria democracia.

É inerente a esse pensamento, que o inglês Arnold Toynbee já no século XIX brilhantemente dizia “O maior castigo para aqueles que não se interessam por política, é que serão governados pelos que se interessam”, são esses que se ‘interessam’ por política (diga-se, devidamente eleitos na democracia) que serão os responsáveis na função de criação de leis e regras sobre as quais todos deverão segui-las mais tarde, demonstrando assim que política é assunto a ser colocado em pauta na atualidade brasileira.

Mesmo ainda hoje existindo esse pensamento defasado para não se questionar política, pode-se dizer que no Brasil a voz do povo ganhou forma com as grandiosas manifestações de rua de junho de 2013, o qual foi um momento histórico e marcante, onde o povo percebe que é o verdadeiro detentor do poder (podendo se reunir em questão de horas através das redes sociais, principalmente os grupos de ativistas e universitários) e que a sua união de maneira sólida pode sim alcançar melhorias em todo o sistema, discutindo e debatendo a política.

Essas manifestações de rua iniciadas em junho de 2013 por todo o país, ficaram popularmente conhecidas como “O gigante acordou”, expressão esta que se refere à imensidão de cidadãos brasileiros que saíram do conformismo, da inércia de envolvimento, da falta de questionamento e decidiram mudar. Mas mudar o quê? Pelo o quê? Para o quê? Não foi somente pelo aumento das tarifas na utilização do transporte público em vinte centavos, cada um tinha uma revolta com o governo. Uns protestavam contra a violência, outros em decorrência do inconsciente gasto do dinheiro público para a realização da Copa do Mundo, mas todos de maneira igual queriam um basta a corrupção.

Assim, no que gira em torno das manifestações de junho de 2013 o filósofo Mário Sérgio Cortella disse em sua entrevista ao programa de televisão “É

Notícia da RedeTV”⁶ que “A maior aula de educação cívica da nossa história aconteceu nos últimos cinco anos”, se referindo ao tamanho da importância que o próprio povo pôde experimentar ao se “despertar” e mostrar interesse nas informações do que realmente acontece dentro do Senado e do Congresso brasileiro, que desde as manifestações populares do impeachment do ex-presidente Fernando Collor de Melo no ano de 1992 não via-se por aqui.

Nesse cenário, com relação a crescente insatisfação popular do Governo (federal, estadual e municipal), João Paulo Viana (2015, s.p.) em seu artigo intitulado “Sobre a crise da representação política” traz dados objetivos de pesquisas do Datafolha daquele momento, demonstrando o sentimento de descrédito nos partidos políticos,

Pesquisas recentes do Datafolha apontam para um declínio significativo da identificação partidária, mostram os partidos políticos como as organizações menos confiáveis na opinião dos brasileiros, além da queda drástica do número de jovens filiados. No que se refere à preferência partidária, em fevereiro deste ano, 71% dos brasileiros disseram não ter simpatia por partido algum. Na sondagem do mês de maio, o número de simpatizantes do PT, ainda o maior partido na preferência do eleitorado, caiu para 11%.

Recentemente acompanhamos de perto o processo de impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff que teve seu mandato afastado em razão de prática de crimes de responsabilidade, está aí talvez uma consequência direta das manifestações populares, que fomentaram a investigação dos representantes políticos durante exercício do mandato. Assim, com a saída do Presidente da República por motivos de impedimento, nossa legislação prevê de maneira expressa no artigo 79 da Constituição Federal, que quem assumirá o cargo será seu Vice-Presidente, o que parece lógico, pois este também foi eleito pela maioria dos votos dentro do sistema democrático.

No entanto, alguns cientistas políticos atualmente criticam essa determinação da legislação pátria, pois para eles bastaria que o povo estivesse insatisfeito com a administração pública da máquina estatal para ser coerente que ele (povo) possa retirar o administrador que não está exercendo sua função pública de organizar o Estado, diminuir os gastos públicos, prestar contas da utilização do dinheiro para com os cidadãos e diminuir também a presença do Estado na

⁶ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Oal6soE8G5g>>. Acesso em: 20 set. 2017.

sociedade (dentro do razoável) para fazer a máquina estatal funcionar de maneira eficaz.

Há quem defenda também que não seria preciso sequer a instauração de um processo de impeachment, visto que bastaria então que o povo (detentor do poder) estivesse insatisfeito. Porém os mesmos questionam qual seria a razão do Vice-Presidente continuar na administração pública, sendo que ao estar aliado com a figura do Presidente da República ambos detêm a mesma linha de pensamento e intenções políticas e ainda, se for o caso de afastamento do Presidente por sistema de corrupção, logicamente seu Vice teve conhecimento de todo o esquema e silenciou-se. A solução ideal para esses pensadores seria a retirada de todos os que de alguma forma estavam envolvidos e a promoção de novas eleições?

Essa análise tem sido feita em razão da insatisfação de o vice-presidente Michel Temer ter assumido o governo federal até 2018, com o afastamento de Dilma Rousseff. Ganhando cada vez mais discussão segundo notícia publicada por Isabella Macedo no site Pragmatismo⁷, a pesquisa de 26 de junho de 2017 do Datafolha, aponta um recorde de rejeição do governo de Temer,

Entre os dias 21 e 23 de junho, o Datafolha entrevistou 2771 pessoas de 194 cidades. Aqueles que avaliam o governo de Temer como ruim ou péssimo correspondem a 69% dos entrevistados. A avaliação “regular” foi escolhida por 23% dos entrevistados e outros 2% não souberam avaliar a gestão Temer. A margem de erro é de 2 pontos percentuais e o índice de confiança da pesquisa é de 95%.

Há de salientar ainda, que o descontentamento com o governo não fica preso somente no âmbito dos cargos federais (como demonstrado acima), mas se estende ao que têm ocorrido nos governos estaduais e municipais igualmente.

Nesse ponto é interessante observar que durante a década de 80 foi firmada a ideia do chamado “presidencialismo de coalizão” ou “governo de coalizão” para amenizar a desordem política que vinha ocorrendo de forma crescente. Nas palavras do cientista social Marcos Nobre (2016, p. 05),

Tratava-se de uma espécie de acomodação de um regime presidencialista a um sistema partidário já então razoavelmente fragmentado. A eleição em dois turnos deveria produzir um grande negociador da coalizão, o partido vencedor da eleição presidencial. Com isso, haveria também uma certa

⁷ Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/06/datafolha-michel-temer-recorde-rejeicao.html>>. Acesso em: 30 set. 2017.

tensão — saudável e produtiva, esperava-se — entre o programa de governo da candidatura presidencial vencedora e os interesses partidários representados no Congresso, que teriam de se compor.

Já na atualidade, no papel de intermediar os conflitos entre os Poderes Executivo e Legislativo encontra-se o Poder Judiciário, ou melhor, dizendo, todos os órgãos operadores do direito (Polícia Federal, Ministério Público e etc) que assumem a função muito admirada hoje pelo povo brasileiro de investigar e punir os políticos envolvidos em quaisquer esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro (atualmente a maior investigação que possuímos em trâmite), devendo então não se envolverem diretamente nos conflitos, pois é a última esperança do povo. Nesse sentido é o que diz Humberto Dantas e Leon Queiroz (2016. s.p.) no artigo “Não existe lado para defender”,

E agora? Diante de manifestações populares, insatisfações, ratos de papel e bonecões nas ruas, é reforçado o sentimento de que a política é realmente o espaço do que existe de pior no país. E só o Judiciário, esse poder tardiamente despertado, poderia nos salvar.

Cumprе ressaltar que nos últimos anos uma parcela desse poder Judiciário que atua inclusive como moderador da relação Executivo *versus* Legislativo, tem seus “sócios/membros” ligados aos esquemas corruptos, pois conforme se altera a posição do Parlamento, de maneira igual muda sua posição para favorecê-los, nem que para isso sejam necessárias decisões que beiram o ridículo no mundo jurídico.

É nesse diapasão que é possível compreender o funcionamento do Poder Judiciário, sendo um momento relevante para não deixar anestésiar o povo e achar que é prática comum a existência de tantas denúncias aos membros do Executivo e do Legislativo (já que ultimamente faz parte do noticiário cotidiano do brasileiro). Humberto Dantas e Leon Queiroz (2016. s.p.) esclarecem que, “É preciso entender que, enquanto os poderes Legislativo e Executivo são regidos pela população, o Judiciário figura como poder contra-majoritário, devendo satisfações apenas à Constituição”.

Com tudo o que foi tratado acima, estamos diante de uma profunda e sistêmica instabilidade política na relação Representantes e Representados que se pode assim chamar de crise de representatividade. Adiante, serão abordadas quatro sugestões de possíveis soluções para tal crise.

4.2 Possíveis Soluções:

Após analisar a atual conjuntura política em que o Brasil se insere, é notório que a população brasileira carregue um sentimento de inconformismo político e clame por soluções.

Para isso, serão apresentadas possíveis soluções com a devida aplicação de instrumentos como: as Audiências Públicas, os Conselho de Políticas Públicas, o Orçamento Participativo e o Portal da Transparência, no que se refere a maneira como o próprio ordenamento jurídico os prevê e a necessidade de se atribuir atenção a eles como tentativa de solucionar tal crise.

4.2.1 Audiências públicas

A primeira sugestão que este trabalho busca apresentar como possibilidade de resolução para a problemática da crise de representatividade, são as audiências públicas. Esta possui previsão no ordenamento constitucional desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, quando então o Brasil sai da ditadura e se declara Estado Democrático de Direito.

O artigo 58, parágrafo 2º, inciso II da Constituição traz de maneira expressa a realização de audiências públicas quando versa das Comissões do Congresso Nacional,

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

Da mesma maneira se permite que a legislação infraconstitucional como, por exemplo, as leis federais, as constituições estaduais e as leis orgânicas dos municípios de todo o país também prevejam a realização de audiências públicas dentro do processo legislativo como maneira de efetivar uma ampla participação dos cidadãos.

Consistem basicamente em uma técnica de reunião aberta a participação da população para debates, juntamente com os representantes que detém o poder em decidir, podendo ser realizadas pelo Poder Legislativo, Ministério

Público, membros representantes do próprio Poder Judiciário e etc. geralmente acontecem com duração de um período todo (manhã, tarde ou noite).

Assim, Fernando de Brito Alves (2013, p. 213) conceitua audiências públicas da seguinte maneira,

Conceitualmente, a audiência pública é uma espécie de participação funcional, coletiva e direta dos cidadãos nos processos de deliberação do poder público, em sentido lato. É funcional, visto que consiste na atuação cidadã fora do aparato da administração pública, mas em atividade materialmente pública, que se desenvolve com o auxílio ou concordância da própria administração; é coletiva porque envolve a atuação de uma pluralidade, que se reúne para uma pauta específica, que, depois de esgotada, perde o objeto, e isso a distingue dos conselhos; é direta, visto que ordinariamente ela ocorre sem a intermediação de representantes eleitos.

Assim, esse instituto preza por incentivar que os cidadãos que se fizerem presentes possam auxiliar através do debate na busca por soluções aos problemas do seu interesse e do interesse público (coletivo) controlando de perto a administração pública. Durante a realização da reunião cada qual tem direito de se expressar, opinar, falar diante dos demais cidadãos presentes e dos representantes, assim, as opiniões emitidas durante a audiência pública possui caráter consultivo (e não deliberativo), mas a contrario senso, o Estado fica de certo modo obrigado a observar as necessidades suscitadas pelos cidadãos.

Quanto a formalidade, Fernando de Brito Alves (2013, p. 214) esclarece que a audiência pública deve seguir alguns princípios para que não seja vista como uma simples forma de reunião,

Para que não se trate de mera reunião popular, a audiência pública, qualquer seja sua modalidade, deve se revestir de um mínimo de formalidade e observar princípios, que podem ser transportados do conceito de devido processo legal (publicidade, oralidade, participação, contraditório, instrução, gratuidade, economia de formas, impulso oficial, entre outros), sem qualquer prejuízo para a atividade.

Isso se deve à soberania popular (que é Princípio Fundamental) prevista no artigo 1º, inciso I e parágrafo único da Constituição Federal que nesse caso é exercida de maneira direta (e não por meio de seus representantes) já que os cidadãos participam ativamente e pessoalmente (ou através de grupos sociais representativos) podendo ter o objetivo de apresentar propostas de projetos de leis, tomar conhecimento de prestações de contas, coletar informações sobre

determinados pontos ou até mesmo para a decisão de políticas públicas. É admissível ainda, sua realização de forma posterior a determinado ato que já se encontra em vigor para debate dos seus efeitos.

A ideia do legislador constituinte foi prezar para que todo e qualquer cidadão possa participar de perto do controle da administração pública, por óbvio que primordialmente aqueles cidadãos que terão as consequências diretas em suas vidas do que for objeto de discussão.

Na prática as audiências públicas devem ocorrer com prévia divulgação pelo órgão que a convocou, do local a ser realizada e demais informações pertinentes quanto ao tema/assunto para que os cidadãos tomem ciência de sua realização permitindo o comparecimento amplo. Quanto a sua realização, se faz necessário também a assistência das autoridades competentes, dos entendedores do tema abordado para prestar auxílio, da imprensa para a divulgação e do órgão do Ministério Público.

Para que a audiência aconteça de fato, é imprescindível a convocação por quem de direito tenha esse poder, ou seja, os órgãos públicos competentes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e também do Ministério Público, mas além do mais, por solicitação dos próprios cidadãos. Nesse sentido, Bruna Pereira (2016, s.p.) em sua matéria intitulada “Audiências Públicas: saiba como participar” explica,

Somente os órgãos públicos podem realizar audiências públicas, pois a eles cabe o exercício da administração pública, aí incluindo a resolução dos problemas de relevante interesse social que afetam a sociedade. Com a audiência pública, possibilita-se a participação democrática dos atores sociais envolvidos na questão. A qualquer momento, a população pode solicitar aos seus representantes do poder Executivo ou Legislativo ou do Ministério Público a realização de Audiências Públicas para debater questões polêmicas e resolver conflitos que vivencia.

Exemplificando a convocação de audiências públicas por parte do Poder Legislativo, Fernando de Brito Alves (2013, p. 214) diz que,

De um modo geral, as Comissões legislativas poderão realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada (art. 93 da Resolução 93/1970-SF e artigo 255 da Resolução 17/1989-CD).

Quanto a audiência pública convocada pelo órgão do Poder Judiciário, Fernando de Brito Alves (2013, p. 217) a diferencia quanto a sua publicidade decorrente de demandas complexas,

A audiência pública judiciária é diferente das outras modalidades apenas no sentido de que não tem pretensão de tornar público o tema objeto do processo. Ela decorre de demandas mais complexas do próprio controle de constitucionalidade das leis e atos normativos do poder público.

Importante salientar que as audiências públicas também não se confundem com as chamadas Consultas Públicas, uma vez que essa última consiste numa pesquisa a respeito do que aqueles cidadãos entendem sobre dada matéria/questão, porém ela não prestigia a forma de debate oral, direito a voz e o comparecimento pessoal dos consultados, permitindo, por exemplo, a consulta de maneira virtual. Os assuntos que são debatidos encontram-se ligados a questões de cunho social, que afetam a coletividade como o direito ambiental, serviço de telefonia, internet, energia elétrica, segurança pública, procedimento de licitações, dentre outros.

Para que uma audiência pública se desenvolva de maneira apta a produzir seus efeitos e não ocorra invalidação, é importante que se observe algumas práticas antes e durante ao dia pré-definido. Assim, aquele órgão detentor do poder de convocação deverá publicar no Diário Oficial (da União, Estado ou Município) e tomar providências de divulgação para possibilitar o conhecimento das pessoas quanto ao dia, local, hora, tempo de duração e o assunto que será centro do debate, além de convidar autoridades para participarem da mesa, sendo todos os atos devidamente registrados em ata.

Tudo isso visando o preparo dos cidadãos interessados em participar, para que possam estar inteirados dos assuntos que justificaram a convocação da audiência. Nesse diapasão é de extrema importância que as pessoas tenham interesse em se informarem, pesquisarem com devida antecedência, para formar um senso crítico mínimo de opinião perante o Estado.

Não existe nenhuma restrição quanto quem pode participar, de forma que todos tem esse direito. Lógico que os cidadãos diretamente afetados pela política pública a ser discutida “devem” participar, por isso que o órgão que a convoca deve se atentar para a divulgação de maneira compreensível, nas

plataformas adequadas para chegar até o grupo social de interesse. O artigo 256 da Resolução 17/1989 da Câmara dos Deputados traz um dos métodos por parte do órgão convocador referentes às pessoas participantes da audiência,

Art. 256. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

Portanto, conclui-se que inexistem malefícios para a Administração Pública quanto da realização de audiências públicas, pois se bem organizada, as decisões que forem tomadas a partir da vontade popular (que foi consultada) serão sempre legítimas, tendo em vista que se atentaram ao que realmente a sociedade necessitava, não deixando grande margem para críticas e questionamentos.

Desta maneira, é preciso que a audiência pública torne-se um mecanismo de deliberação e participação direta conhecida por todos os cidadãos (assim como a eleição), pois a grande e massiva maioria das pessoas hoje no Brasil sequer conhecem essa técnica constitucional. Assim, deve-se primeiramente divulgar como é o funcionamento desse processo; em quais casos; e quando de sua realização como forma de prestigiar o debate e a participação positiva, fazendo-se criar gradativamente uma verdadeira cultura, um hábito nos grupos sociais sobre a importância de comparecerem em audiências públicas com o fito de efetivar a democracia.

4.2.2 Conselho de políticas públicas

Com o objetivo de apresentar soluções para a crise de representatividade enraizada hoje em nossa atualidade brasileira, o presente trabalho aborda neste momento o Conselho de Políticas Públicas como forma de asseverar a participação popular na criação de políticas públicas visando sempre garantir efetividade e reafirmação da democracia.

A Constituição Federal já em 1988 assegurou a participação popular na criação e no controle de políticas públicas, seja em se tratando de assuntos ligados a saúde, educação, cultura, quanto à assistência social conforme os artigos 198, 206 e 204 todos da Constituição Federal.

A título de introdução, os Conselhos podem ser vistos como um espaço público de controle recente da política pela sociedade, de forma democrática através de deliberações; e um fracionamento do poder para com o povo nas atividades de Estado (Representados e Representantes do Governo). A professora e socióloga Maria da Glória Gohn (2003, p. 07) entende que os Conselhos de Políticas Públicas,

São agentes de inovação e espaço de negociação dos conflitos. Entretanto, há uma longa história e um acirrado debate na trajetória dos conselhos envolvendo questões relacionadas com participação, formas de governo e representatividade, natureza da esfera pública, divisão de poder local, regional, nacional e global, além de temas mais abrangentes que configuram o cenário em que os conselhos se desenvolvem, como o próprio sistema da democracia e os condicionantes políticos econômicos que influenciam as gestões públicas.

Quanto ao sentido a ser entendido com o termo “políticas públicas”, Fernando de Brito Alves (2013, p. 232) esclarece que:

De qualquer sorte, políticas públicas são aqui entendidas como o “Estado em ação”. Ação não é, contudo, sinônimo de atividade. É uma ação sistemática e qualificada, de um determinado governo, com o objetivo precípua de intervir em contextos sociais específicos a fim de promover inclusão. Isso faz com que as políticas públicas guardem profunda relação com a política.

Os conselhos atuam então como um elo de comunicação entre os Representantes/Governo/Estado e os cidadãos/sociedade civil, para tratar das políticas públicas a serem adotadas. A sua legitimidade de função advém de determinados Princípios Constitucionais que a própria Constituição Federal estabeleceu como, por exemplo, no caso de aprovação de contas da Administração Pública.

É uma maneira de possibilitar a exposição de interesses da sociedade em caráter coletivo no que diz respeito ao âmbito da política. Importante salientar que não se confundem com as manifestações promovidas pela sociedade, pois diferente dessas, encontra previsão no ordenamento jurídico e é devidamente estruturada para que juntamente com o Poder Público legitime-se a criação e acompanhamento das políticas.

Neste sentido, os conselhos possuem sua composição de forma paritária, ou seja, deve ser formada uma parte pelos representantes do Poder Público (na esfera federal, estadual ou municipal) com conhecimento técnico e a

outra pela sociedade, a fim de se possibilitar um espaço democrático na legítima defesa dos interesses da maioria, sendo inerente ao Estado. Afirmando a ideia de composição paritária e os interesses públicos, Fernando de Brito Alves (2013, p. 235) afirma,

Dito isso, é possível concluir que os Conselhos de Políticas Públicas constituem-se como órgãos públicos de composição prioritariamente paritária entre a sociedade e o governo, criados por lei, nas hipóteses previstas na Constituição Federal, ou em outras, em que a transcendência e a singular relevância dos interesses públicos geridos demandam de uma abertura democrática na gestão de projetos, programas ou políticas.

Como já dito alhures, os conselhos estão previstos no ordenamento jurídico através da Constituição Federal desde a sua promulgação em 1988 além de encontrar regulamentação também em leis especiais como, por exemplo, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e nesses casos entende-se que a sua instalação é obrigatória uma vez que se encontra prevista em lei. É um controle social que visa supervisionar as ações públicas, priorizando pela participação popular na gestão dos serviços públicos, promovendo transparência na decisão e igualdade/equidade dessas políticas.

Fato é que um dos espaços mais democráticos que existem são os Conselhos de Políticas Públicas, seja ele em qual esfera for, mas principalmente municipal, como por exemplo, conselhos municipais de políticas públicas do idoso, da saúde, e da educação. São nesses espaços que a sociedade civil e os representantes do Estado (nesse exemplo municipal, a prefeitura) discutem como são e serão aplicados os recursos, quais são as necessidades prioritárias da sociedade e ainda, promovem os encaminhamentos para fazer cumpri-las.

Além do mais, os Conselhos de Políticas Públicas tem o chamado poder de agenda necessariamente para priorizar os assuntos e temas de interesses públicos da sociedade de forma que sejam capazes de influenciar nos programas de governo. Conforme seja o caso em concreto, os Conselhos podem adotar funções consultivas; que está ligada as consultas de opiniões dentro daqueles assuntos específicos, funções deliberativas dos direitos que o conselho possui de escolher as técnicas que serão utilizadas para adoção das políticas públicas e a função de controle que se mostra inerente à fiscalização dos representantes.

Alexis Madrigal (2015, s.p.) em seu artigo intitulado “Os Conselhos de Políticas Públicas à luz da Constituição Federal de 1988”⁸ comenta alguns pontos que merecem atenção para atenderem a participação da sociedade

É necessário também fortalecer a transparência e a disponibilização de informações e indicadores sobre políticas públicas, para subsidiar a participação da sociedade. Sendo importante ressaltar que os conselhos devem ser informados pelo Gestor Municipal sobre tudo o que está sendo feito e o que pode ser feita no setor, assim como esclarecer à população, receber as queixas e reclamações, negociar com os outros Conselhos e Secretarias ações que melhorem a qualidade de vida do cidadão, examinar e investigar fatos denunciados no Plenário, relacionados às ações e serviços concernentes a sua atuação. As reuniões dos conselhos municipais devem ser abertas a qualquer cidadão.

Assim, os Conselhos de Políticas Públicas são um importante mecanismo de controle social para beneficiar a sociedade, precisando então conscientizar tanto a população do seu poder de agenda e deliberação, quanto os próprios representantes para suprir as verdadeiras necessidades da população se atentando ao que realmente é de interesse público. A Constituição Federal já assegurou de maneira plena os direitos atinentes a todos nós cidadãos, basta agora então, o Poder Público garanti-los e respeitá-los. Precisamos fiscalizar para que os direitos sejam efetivados e respeitados de acordo com as políticas públicas implementadas e as em discussão. A consciência e a informação por parte da sociedade é um dos passos fundamentais para que as políticas públicas sejam cumpridas.

4.2.3 Orçamento participativo

Além das Audiências Públicas e dos Conselhos de Políticas Públicas, outra forma de participação popular na política dentro do Sistema Democrático é o Orçamento Participativo, como sendo uma das soluções para a atual crise de representatividade.

Como já abordado anteriormente, adotamos no Brasil o Sistema Democrático na sua vertente participativa, isto quer dizer que através do Orçamento Participativo abre-se a possibilidade para que os cidadãos opinem, discutam e

⁸ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40415/os-conselhos-de-politicas-publicas-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 02 out. 2017.

decidam o rumo do local onde vivem. Quando se fala em Orçamento Participativo na maioria dos casos está se referindo aos assuntos financeiros atinentes aos municípios e cidades.

Sua prática encontra previsão constitucional desde a promulgação no ano de 1988, no artigo 29 o qual determina que a criação da Lei Orgânica dos Municípios deverá seguir o preceito do inciso XII, qual seja: “cooperação das associações representativas no planejamento municipal”, além de estar previsto também no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) no artigo 4º, inciso III, alínea “f”.

Quanto ao seu surgimento e aplicação tem-se que ocorreu pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS em 1989, ou seja, logo em seguida a sua previsão pela Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente praticado por outros inúmeros municípios nacionais, envolvendo as formas de participação e deliberação.

Como forma de participação popular, segundo Boaventura de Sousa Santos (2009, p. 467) apud ALVES (2013, p. 206 e 207) o Orçamento Participativo pode ser conceituado da seguinte maneira:

Boaventura de Sousa Santos define o orçamento participativo como sendo uma estrutura e um processo. Estrutura porque se apresenta como um conjunto de instituições articuladas como mecanismos ou canais de participação popular, e um processo de tomada de decisões municipais, baseado em três princípios: (1) participação universal, porque ninguém possui prerrogativas especiais (inclusive os movimentos populares e organizações comunitárias) para definir as prioridades públicas; (2) articulação criativa entre a democracia direta e a democracia representativa, através de instituições ou canais regulares e formais de participação, cujas regras são definidas pelos próprios participantes; (3) distribuição balanceada de recursos, já que ocorre o balanceamento de critérios gerais (substantivos) e critérios técnicos (viabilidade econômica). Processo, porque é um conjunto de atos articulados tendentes a privilegiar o protagonismo de agentes locais.

Assim, para que seja viável o alcance da satisfação do povo, é necessário o debate pela população daquela região juntamente com os representantes políticos. Dessa forma, é evidente que as autoridades e o povo estejam sempre muito bem informados e críticos quanto o orçamento das verbas públicas para que a discussão durante as assembleias e fóruns sejam bem aproveitadas no Conselho de Orçamento participativo.

Os debates recaem unicamente sobre as verbas e gastos municipais, para que seja delimitado o destino de cada verba pública nos diversos setores, além

da realização de obras ou implantação de programas, como por exemplo, a reforma de hospitais, construção de creches, contratação de funcionários e etc.

A fim de valorar o poder de decisão das classes populares no Orçamento Participativo, Fernando de Brito Alves (2013, p. 207) observa que “As classes populares têm representação majoritária e são reconhecidas como titulares de direitos subjetivos urbanos, passíveis de reivindicação, ordinariamente pela via política”.

Toda forma de movimentos e manifestações sociais do passado foram resultantes para a criação do Orçamento Participativo, sendo um modo de determinação das prioridades e formação de agendas no poder público para que sempre que necessário aconteça o debate anterior pela sociedade civil sobre a utilização consciente do orçamento.

Traçando um elo com as Teorias da Democracia abordadas no primeiro capítulo deste trabalho, é importante frisar que a Teoria do Igualitarismo Liberal (modificada) e o Igualitarismo estão relacionadas com o Orçamento Participativo, levando-se em conta a democracia como direito fundamental e tendo em vista o poder dado ao povo/sociedade, permitindo assim que a Administração Pública tome nota dos problemas sociais e efetive suas políticas públicas para garantir igualdades de oportunidade a todos.

Ele preza pela distribuição de justiça, oportunizando que o povo revele e eleja quais são seus maiores problemas, para que de maneira mais democrática possível busque-se soluções. Assim diz Fernando de Brito Alves (2013, p. 209):

A solidariedade entre os mais pobres foi provocada pela capacidade de interferir na agenda política, pelo empoderamento de um grupo específico, que pela técnica do orçamento participativo, passa a ser capaz de distribuir justiça.

Apesar de ser um mecanismo previsto desde a promulgação da Constituição, ainda hoje sua utilização não ocorre em todos os municípios do país, o que é uma falha que lesa a participação popular. Sua utilização permite que o Executivo atuar sobre todos os segmentos e grupos sociais, primordialmente aos mais vulneráveis a pobreza, tendo em vista que o responsável pela desigualdade social é o próprio Estado que na maioria das vezes não ouve os cidadãos mais desfavorecidos.

Assim, o Orçamento Participativo como solução para a crise de representatividade encontra-se na obrigatoriedade da implementação de tal mecanismo em todos os municípios nacionais como forma de participação democrática eficaz.

4.2.4 Portal da transparência

Como último mecanismo de solução para a crise de representatividade será abordado o Portal da Transparência.

A descrença nos órgãos públicos e na Administração Pública tem ganhado questionamentos por parte da população, que se encontra revoltada com a falta de preocupação na utilização do dinheiro público para o que de fato ele deveria ser utilizado.

O Portal da Transparência seja Federal, Estadual e/ou Municipal tem ganhado muita importância nos últimos tempos, proporcionando aos cidadãos a oportunidade de fiscalizar os gastos com o dinheiro público. Já que adotamos a República como forma de governo, é por óbvio que as ações e programas do governo devam ser dotados de transparência, uma vez que a “coisa” é pública, ou seja, do povo.

A previsão para tal mecanismo se dá pela Lei Complementar nº 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, onde é dever da União, dos Estados e dos Municípios disponibilizar todos e quaisquer gastos e orçamentos em tempo real no respectivo Portal da Transparência por meio da internet (mecanismo eletrônico), além de ser direito constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal que todo cidadão possa ser informado pelos órgãos públicos.

Essa disponibilização das informações devem ser demonstradas através de um portal de fácil acesso na internet, onde toda a população terá livre alcance às informações ali prestadas.

No que se refere ao conteúdo a ser divulgado, a Lei Complementar nº 101/2000 determina que os entes da federação deverão informar de maneira pormenorizada as despesas e receitas, vejamos a redação do artigo 48-A do diploma legal:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

As referidas informações quanto ao destino do dinheiro público, sistema financeiro devem ser oferecidas pela internet como mecanismo de grande facilidade de acesso pelo povo, sendo a criação de um Portal da Transparência o local ideal para isso.

Conforme estabelecido pela lei, as informações devem ser dadas em “tempo real”, que na verdade possui o prazo de um dia útil após o registro nos meios contábeis e a não observação das obrigações trazidas pela lei implicarão em sanções.

Assim, o Portal da Transparência é um exemplo de controle pela sociedade à transparência do gasto com o dinheiro público, propiciando que os cidadãos estejam integrados quanto ao que as autoridades fazem e o que elas prezam como importantes na destinação das verbas públicas.

Somente a previsão legal não basta para a real transparência que se busca como forma de repelir corrupção presente de maneira enraizada em nossa política. Deve-se então conscientizar a população a surtir mais interesse para que de fato acompanhem com frequência a veracidade das informações nos respectivos portais, sendo informados ainda quanto à facilidade no uso do portal da transparência através da internet como efetivação da democracia.

5 CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, conclui-se que a política brasileira encontra-se em uma profunda instabilidade e, a vontade do povo não está sendo observada por seus representantes eleitos democraticamente. A crise de representatividade se mostra enraizada como consequência de décadas passadas e apesar de uma extensa análise proposta neste trabalho, tal assunto não é passível de esgotamento tendo em vista sua amplitude e complexidade teórica.

Com a proposta de pesquisa foi possível concluir que o problema central está na falta de comprometimento e o enfraquecimento da relação entre representantes e representados em decorrência das situações de corrupção, do pensamento unicamente favorável a interesses próprios do Governo, sendo os cidadãos marginalizados com suas necessidades pela falta de políticas públicas ou precariedade quanto à efetivação.

Ora, se vivemos em um Estado Democrático de Direito por vezes, é inerente a essa classificação que o povo é o ator principal do Estado - é a ele que deve recair toda a atenção do governo -. O Brasil, como Estado Nação passou por inúmeros avanços e retrocessos de direitos ao longo de sua história e, foram necessárias intensas lutas pelo povo para que chegássemos ao estado de democracia plena instaurado hoje.

Contudo, há algumas décadas o país vem suportando descaso com a coisa pública por parte de seus administradores, que de pouco a pouco resultou em um governo absurdamente incompatível com o bem coletivo que vemos hoje.

Aos poucos os cidadãos vêm demonstrando maior interesse pelas prestações de contas dos atos de governo e por transparência na administração pública, de forma a debater política frequentemente para se buscar respostas com vistas a colocar um ponto final a essa crise.

O Estado precisa assumir a sua função de maneira íntegra e limpa e, conscientizar as pessoas que nele vivem quanto a importância de sua participação política ativamente de modo que a melhor maneira de solucionar problemas é através do debate (verdadeira essência de democracia)

Quanto a participação dos cidadãos, por meio do exercício do voto de maneira consciente e pela fiscalização das promessas e atos de governo de maneira

mais ativa e intensa, como por exemplo, o acompanhamento do Portal da Transparência, cada vez mais a opinião popular ganhará mais força.

Considerando toda a problemática apresentada pelo presente trabalho, as soluções seriam aquelas já presentes pelo ordenamento jurídico, mas que não são praticadas da maneira como a própria legislação determina, o que ocasiona em situações utópicas de participação e fiscalização popular.

Com as Audiências Públicas, Conselho de Políticas Públicas, Orçamento Participativo e o Portal da Transparência o povo é chamado a participar e promover o debate de políticas públicas referentes as verdadeiras necessidades e intenções de interesse coletivo.

A grande solução para a notória crise de representatividade do cenário político brasileiro consiste basicamente em fazer criar a cultura, o interesse e mais do que isso, conscientizar a população que existem mecanismos que a Constituição Federal prevê que permitem a emissão da opinião pública para a melhor condução da máquina estatal. Conscientizar sobre o funcionamento, possibilidade de voz ativa (pelo debate direito, como no caso das Audiências Públicas), e informação são sem dúvidas a verdadeira solução.

Assim, os mecanismos de participação e controle precisam antes de tudo serem colocados em prática da maneira com que a legislação determina, criando-se suas práticas a verdadeira participação popular com vistas à efetivação da democracia.

BIBLIOGRAFIA

AGNOLL, Darlei Dall'. **O igualitarismo liberal de Dworkin**¹. Kriterion: Revista de Filosofia. Belo Horizonte, v. 46, n. 111, jan/jun 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2005000100005> Acesso em: 05 mar. 2017.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 4. ed. rev. Salvador: Jus PODIVM, 2010.

ALVES, Fernando de Brito. **“Constituição e participação popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental”**. Curitiba: Juruá, 2013.

----- . **“Democracia à portuguesa. Retórica democrática na tradição jurídica lusófona”**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ARENDT, Hannah; LAFER, Celso; RAPOSO, Roberto. **A condição humana**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BARBOSA, Amanda Querino dos Santos; CUNHA, Mércia Miranda Vasconcellos. **A importância dos Conselhos de Políticas Públicas para a efetivação dos direitos fundamentais e consolidação da democracia**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=58845926c9bda650>>. Acesso em: 20 set. 2017.

BARRETTO, Rafael. **Direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Pécio Henrique. **Constituinte e constituição: participação popular e eficácia constitucional (1987-1997)**. Curitiba: Juruá, 1999.

BLUME, Bruno André. **Financiamento privado de campanhas eleitorais: como funciona?**. 2015. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/financiamento-privado-de-campanhas/>>. Acesso em: 19 set. 2017.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL, **Código Eleitoral**. Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965.

BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Resolução nº 17, de 1989. **Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados** Coleção de leis da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 set. 1989.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 4 mai. 2000. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm> Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL, **Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009**. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 mai. 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm> Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL, **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 30 set. 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm> Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL, **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 jul. 2001. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm> Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL, **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 29 set. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em: 19 set. 2017.

BRITO, Francisco Lucas de Lima. **Democracia e a crise da representatividade**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34757/democracia-e-a-crise-da-representatividade>> Acesso em: 8 ago. 2017.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

COSTA, Emilia Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. 8. ed., rev. e ampl. São Paulo: UNESP, 2007.

COSTA, Homero de Oliveira. **A reforma política e o financiamento público de campanhas**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/homero_costa/homero_083_a_reforma_politica_financiamento_publico_campanhas.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.
DANTAS, Humberto; QUEIROZ, Leon. **Não existe lado para defender**. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/legis-ativo/nao-existe-lado-para-defender/>>. Acesso em: 23 set. 2017.

DIREITOS sociais, democracia, direita e esquerda. Entrevista com Boaventura de Souza Santos. **Site do Profº José Miguel Garcia Medina**. 2013. Disponível em: <<https://professormedina.com/2013/10/28/direitos-sociais-democracia-direita-e-esquerda-entrevista-com-boaventura-de-souza-santos/>> Acesso em: 30 ago. 2017.

FELDENS, Guilherme de Oliveira. **Equilíbrio Reflexivo: fusão entre interesse individual e comunitário na teoria da justiça como equidade**. Disponível em: <http://www.theoria.com.br/edicao10/equilibrio_reflexivo.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Pinto. **Código eleitoral comentado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

FRANCA, Ludmila. **Democracia: origem histórica**. 2011. Disponível em: <<https://norbertobobbio.wordpress.com/2011/06/06/democracia-origem-historica/>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

GOHN, Maria da Glória. **Conselhos Gestores e participação sociopolítica**/ Maria da Glória Gohn. 2.ed. São Paulo, Cortez, 2003.

GOTTEMS, Claudinei J.; ALVES, Fernando de Brito. **Educação para a democracia**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fc528592c3858f90>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

GOUVEIA, Aucenir. **A democracia é o governo do povo, pelo povo, para o povo**. 2013. Disponível em: <<http://aucenirgouveia.com/geral/a-democracia-e-o-governo-do-povo-pelo-povo-para-o-povo/>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

GUTMANN, Amy, THOMPSON, Dennis. **Porque democracia deliberativa?** Revista Brasileira de Estudos Constitucionais. Belo Horizonte: Editora Forum. jan./mar. 2007.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

LUBENOW, Jorge Adriano. **Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas. Modelo teórico e discursos críticos**. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2010000100012>. Acesso em: 08 mar. 2017.

LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito eleitoral: comentários às leis nº 9.504/97, nº 9.096/95 e à lei complementar nº 64/90**. 2. ed. Leme, SP: Imperium, 2009.

MACEDO, Isabella. **Datafolha: Michel Temer bate recorde de rejeição**. 2017. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/06/datafolha-michel-temer-recorde-rejeicao.html>>. Acesso em 23 jul. 2017.

MADRIGAL, Alexis. **Os Conselhos de Políticas Públicas à luz da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40415/os-conselhos-de-politicas-publicas-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em 19 set. 2017.

MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C. **Eleições e representação**. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a05n67.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2017.

MEDEIROS, Alexsandro M. **Democracia Deliberativa**. 2014. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/ciber-democracia/democracia-deliberativa>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

NOBRE, Marcos. **1988 + 30**. 2016. Disponível em: <http://novosestudos.uol.com.br/wp-content/uploads/2017/09/08_Marcos-Nobre_105_p134a149.pdf>. Acesso em: 12 out. 2017.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **"Sistemas eleitorais"**; Brasil Escola. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/sistemas-eleitorais.htm>>. Acesso em 17 set. 2017.

PEREIRA, Bruna. **Audiências Públicas: saiba como participar**. 2016. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/audiencias-publicas-como-participar/>>. Acesso em: 20 set. 2017.

PIMENTA, Luciana. **Financiamento de campanhas eleitorais: como funciona e suas alterações para as eleições de 2016**. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245565,31047-Financiamento+de+campanhas+eleitorais+como+funciona+e+suas+alteracoes>>. Acesso em: 09 set. 2017.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal : noções gerais.** São Paulo: Atlas, 2003.

RAMOS, Wiliam Junqueira. **O mandato imperativo.** 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-mandato-imperativo,41801.html>>. Acesso em: 16 set. 2017.

RAWLS, John. **O liberalismo político.** São Paulo: Ática, 2000.

REALE, Miguel. **O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias.** 3. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa.** 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SANTIAGO, Emerson. **Liberalismo.** Disponível em: <<http://www.infoescola.com/filosofia/liberalismo/>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 37. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Matheus Passos. **Aprendendo a votar: Noções básicas sobre o funcionamento das eleições no Brasil.** Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=tMP0BgAAQBAJ&pg=PT15&lpg=PT15&dq=arnold+toynbee+o+maior+castigo&source=bl&ots=ALVvfvfJ1eB&sig=38e4D_ChklyG4otkSKEgCEVbtE4&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiXn6GawM3WAhUFhpAKHfGLCts4ChDoAQgxMAM#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 10 out. 2017.

VIANA, João Paulo. **Sobre a crise da representação política.** 2015. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/legis-ativo/sobre-a-crise-da-representacao-politica/>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

WETERMAN, Daniel; FERRAZ, Adriana. **Distribuição de cadeiras no Congresso entre as regiões deve ser discutida, diz José Eduardo Faria.** Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,distribuicao-de-cadeiras-no-congresso-entre-as-regioes-deve-ser-discutida-diz-jose-eduardo-faria,70001754377>>. Acesso em: 10 out. 2017.